



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado em Direito

TAYNARA TIEMI ONO

**ACESSO À JUSTIÇA PELA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO
DAS OBRIGAÇÕES POR QUANTIA CERTA**

Brasília
2017

TAYNARA TIEMI ONO

**Acesso à justiça pela desjudicialização da execução das obrigações por
quantia certa**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de pesquisa: Constituição e Democracia.

Orientadora: Prof. Dr^a Daniela Marques de Moraes

Brasília
2017

ONO, Taynara Tiemi.

Acesso à justiça pela desjudicialização da execução das obrigações por quantia certa

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB) como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestra em Direito.

Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de pesquisa: Constituição e Democracia.

Brasília/DF, 23 de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Daniela Marques de Moraes (orientadora)
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília/UnB

Professor Doutor Henrique Araújo Costa
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília/UnB

Professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo/USP

Professor Doutor Alexandre Araújo Costa (suplente)
Faculdade de Direito – Universidade de Brasília/UnB

Aos alicerces da minha vida

*Aos meus pais, Tsutomu e Hérica, com quem
aprendi o que é amar;*

*Aos meus irmãos, o velho e o novo, sem os
quais não saberia que dividir também é
multiplicar;*

*Ao Thiago, meu porto seguro. Ao teu lado, até
mesmo a tormentosa tempestade passa como
uma brisa recém-nascida.*

AGRADECIMENTOS

Pela orientação: à Professora Daniela Marques de Moraes. Muito obrigada pela solicitude e disponibilidade de sempre. Agradeço pela ajuda na delimitação do tema, pelos feedbacks sobre as partes escritas, pelas reuniões de orientação e sobretudo por poder contar com o olhar cuidadoso de uma especialista na área do Processo Civil durante o desenvolvimento deste estudo.

Pela inspiração: ao Professor Henrique Araújo Costa. Muito obrigada pelo auxílio na escolha do tema da presente pesquisa e pelo empréstimo de livros essenciais ao desenvolvimento desta dissertação. Agradeço também pelos cafés e pelas conversas enriquecedoras, que me ajudaram a enfrentar de forma mais produtiva os vários desafios da pós-graduação.

Pela oportunidade: à Professora Loussia Penha Musse Félix. Muito obrigada por me indicar o melhor dos caminhos para trilhar a vida acadêmica. As oportunidades de pesquisa que tive a teu lado foram experiências engrandecedoras. A partir delas, importantes áreas do conhecimento – Educação Superior, Mediação Judicial e Metodologia de pesquisa – tornaram-se parte das reflexões do meu dia a dia.

Pelo incentivo: ao Professor Bruno Rangel Avelino. Muito obrigada por todo apoio e incentivo na elaboração desta dissertação; pelos importantes apontamentos metodológicos ao meu trabalho e; pela oportunidade de aprendizado quase que diário sobre aspectos práticos do Direito. Na oportunidade, agradeço também aos colegas Taynara Zimmer, Ricardo Aires e Raquel Maia Straiotto que, a partir de suas posturas colaborativas e profissionais, deram-me condições para que eu pudesse me dedicar à redação do presente trabalho.

Pelo engrandecimento: aos professores Hercules Alexandre da Costa Benício, João Costa Neto, Larissa Caetano Mizutani, Ricardo Vieira de Carvalho Fernandes, Terrie Ralph Groth e Valcir Gassen. Muito obrigada pelas importantes contribuições à minha formação, pelo aprendizado, pela indicação de importantes obras e eventos acadêmicos, pelo auxílio na construção de projetos de pesquisas e pela oportunidade de publicação conjunta de artigos.

Pelo encorajamento: à Dra. Audrey Liz Endo Macedo. Muito obrigada pela torcida e por todo apoio que recebi em um período muito importante da minha vida acadêmica e profissional. Contar com as suas lições foi nada menos que essencial!

Pela generosidade da leitura: aos queridos amigos juristas Thiago Miranda, Hideaki Ono e Hugo Crema. Muito obrigada pela parcela de seus preciosos tempos dedicada à leitura da minha escrita.

Pela contribuição: aos profissionais Dra. Juliana Tiemy Yamada (Oficial de justiça) e Dr. Marcus Vinicius Saraiva Matos (Procurador do Banco Central). Muito obrigada pelas conversas extremamente produtivas, que se converteram em importantes oportunidades de aprendizado. Suas experiências pessoais dentro da atividade executiva ampliaram, em grande medida, os meus conhecimentos nessa área.

Pelo crescimento: a todos os integrantes do Grupo de Estudos em Processo Civil - GEPC.

Pelo apoio: aos meus pais e aos meus queridos amigos André Hideo, Camila Torres, Yuka Akamine, Patrícia Yamakawa, Carlos Hirokatsu, Ivone, Takahisa, Miltes e Yasuhiro Nakandakari, Nádyá, Mauro e Maria Carolina Miranda, Leonardo de Almeida Lage, Bruno Arthur Hochheim, Maira Bravo, Lucas, Célia Lara e Cláudio (Iliubem). Muito obrigada pela amizade, pelos diálogos produtivos e por todo apoio na conclusão desta dissertação.

Pelo profissionalismo: à Secretaria do programa de Pós-graduação da FD/UnB.

Pela cordialidade: à Biblioteca Central da UnB/BCE. Em especial, aos servidores Máisa, Antônia Sousa, Denise, Marcelo, Cláudio, Patrícia Queiroz, Larissa e Ricardo. Muito obrigada pela ajuda na buscas por obras importantes para minha pesquisa e pela pronta disponibilidade na reserva de salas para o desenvolvimento do presente trabalho.

O direito não deve ser estudado apenas em si mesmo, mas a partir do déficit identificado na vida das pessoas, que reclamou a sua criação.

O direito não pode pertencer apenas ao imaginário dos juristas, sendo alheio à realidade. Se assim o for, será então, um direito não apenas alheio à realidade, mas que oculta os problemas que, de fato, ocorrem.

MEDINA, José Miguel Garcia.

RESUMO

É fundamental em um Estado Democrático de Direito a proteção efetiva aos direitos. A atividade executiva exerce uma função essencial nesse contexto. Para tanto, mecanismos processuais devem garantir o devido cumprimento dos pronunciamentos judiciais e de outras obrigações prescritas em títulos dotados de força executiva. Ocorre que a ineficiência no sistema de satisfação de créditos é um fenômeno existente há anos no Brasil e que tem comprometido, em grande medida, o pleno acesso à Justiça. Por esse prisma, restringindo-se à análise das execuções por quantia certa, a presente dissertação tem por finalidade problematizar o modelo executivo vigente – que atribui exclusivamente ao magistrado o papel de conduzir todo o processo –, o que, por consequência, tem resultado na ineficiência da tutela satisfativa de direitos em virtude do excessivo volume de trabalho do Poder Judiciário. A hipótese central da pesquisa é de que a condução do processo executivo de forma privativa pelo juiz não se faz necessária, em razão da preponderância de atividades de natureza eminentemente não cognitiva no processo de execução. Com o objetivo de ampliar as reflexões sobre o tema, e de obter alternativas à crise de adimplemento das obrigações pecuniárias, esta dissertação propõe-se a apresentar formas desjudicializadas de execução praticadas em outros sistemas jurídicos, bem como discutir a viabilidade de sua implementação no ordenamento pátrio.

Palavras-chave: acesso à justiça; atividade executiva ineficiente; execuções pecuniárias; desjudicialização; duração razoável do processo.

ABSTRACT

Effective protection of rights is essential to Rule of Law. In this context, the execution of legal decisions is of utmost importance. For the appropriate performance of this function, there ought to be procedural mechanisms to guarantee that judicial decisions and other writs of execution are fully enforceable. Inefficient enforcement of writs of execution has been a phenomenon in Brazil for years – a harmful one in that it ultimately impedes access to justice. It is the goal of this dissertation to discuss and criticize the current Brazilian legal execution model through an analysis of writs of execution for a specified amount. This model attributes the judge sole responsibility for the entirety of the legal process, which results in inefficient protection to rights by the State because of the great workload placed on the judicial branch. The main hypothesis of this research is that the judge does not need to bear sole responsibility for conducting the execution, especially because there many activities in the execution that are not related to discovery. In order to broaden the discussion on this topic, and to find alternative solutions to the crisis of enforceability of writs of execution, this dissertation aims at presenting non-judicial forms of execution that exist in other jurisdictions and discussing their compatibility with the Brazilian execution system.

Keywords: access to justice; inefficient execution enforceability; monetary writs of execution; reducing judicial involvement through access to justice; reasonable time requirement.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

Art.: artigo

Antigo CPC: Lei 5.869/1973

ADI: Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF/1988: Constituição Federal de 1988

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

DL: Decreto-lei

EC: Emenda Constitucional

IAD: Índice de Atendimento à Demanda

Min.: Ministro

Novo CPC: Lei 13.105/2015

OAB: Ordem dos Advogados do Brasil

PL: Projeto de Lei

PJe: Processo judicial eletrônico

Rel.: relator

REsp: Recurso Especial

RE: Recurso Extraordinário

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 O PANORAMA DA EXECUÇÃO CIVIL NO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE.....	18
1.1 DIFERENCIAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS A PARTIR DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS	20
1.1.1 <i>Execução de obrigações específicas.....</i>	<i>24</i>
1.1.2 <i>Execução de obrigações pecuniárias.....</i>	<i>27</i>
1.2 A CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO PELO MAGISTRADO E ATIVIDADES AUXILIARES	35
1.2.1 <i>Oficial de justiça: a longa manus do juiz.....</i>	<i>40</i>
1.2.2 <i>Serviços notariais e de registro.....</i>	<i>42</i>
CAPÍTULO 2 A EXECUÇÃO CIVIL INEFICIENTE COMO OBSTÁCULO AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA.....	52
2.1 ACESSO À JUSTIÇA	52
2.2 A EXECUÇÃO COMO “GARGALO DA JUSTIÇA”	64
2.2.1 <i>A crise das execuções no Poder Judiciário: acesso à Justiça comprometido.....</i>	<i>67</i>
2.2.2 <i>As execuções por quantia certa como principal gargalo da justiça brasileira.....</i>	<i>70</i>
2.2.3 <i>Reflexos da ineficiência da atividade jurisdicional executiva.....</i>	<i>73</i>
2.3 AS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA NA PERSPECTIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	75
2.3.1 <i>Principais alterações.....</i>	<i>77</i>
2.3.2 <i>Os impactos do novo Código de Processo Civil na atividade executiva.....</i>	<i>87</i>
CAPÍTULO 3 DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA COMO ALTERNATIVA VOLTADA À MELHORIA DO FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA PROCESSUAL.....	92
3.1 FORMAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO	95
3.1.1 <i>Execução praticada por agentes públicos.....</i>	<i>97</i>
3.1.2 <i>Execução praticada por agentes privados.....</i>	<i>112</i>

3.2 ANÁLISE DAS MENÇÕES AO MODELO EXECUTIVO PORTUGUÊS PELA DOUTRINA BRASILEIRA COMO UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO À CRISE DA EXECUÇÃO	118
CAPÍTULO 4 A VIABILIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO SISTEMA BRASILEIRO.....	129
4.1 ASPECTOS QUE FAVORECEM A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES POR QUANTIA CERTA	129
4.1.1. <i>O desprendimento entre a execução de obrigações pecuniárias e a cognição judicial pela tipicidade do procedimento.....</i>	131
4.1.2. <i>A eficácia abstrata do título executivo</i>	136
4.2 A COMPATIBILIDADE ENTRE A DESJUDICIALIZAÇÃO E O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO	139
4.3 PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DA EXECUÇÃO	144
CONSIDERAÇÕES FINAIS	151
REFERÊNCIAS.....	154

INTRODUÇÃO

Os direitos não podem ser meras palavras escritas em um pedaço de papel. O objetivo das normas contidas em títulos judiciais e extrajudiciais é causar alteração no mundo real. Para tanto, mecanismos efetivos de acesso à justiça devem ser garantidos.

Este trabalho procura estudar uma parte especialmente importante da realização de direitos e do acesso à justiça: o processo de execução. De forma a reforçar os comandos contidos em sentenças ou títulos extrajudiciais, o processo de execução tem como fim maior promover a segurança jurídica e o cumprimento das normas estabelecidas no país independentemente da volição do devedor.

No modelo vigente, a figura do magistrado se faz obrigatória em todas as espécies executivas. Entretanto, se for considerado que o juiz tem como importância maior, dentro do sistema jurídico nacional, a atividade cognitiva, os diversos atos administrativos e burocráticos que compõem grande parte de um processo executivo de obrigações por quantia certa parecem fugir desse entendimento. Considerando que a magistratura tem um número reduzido de membros e que, ainda, o quadro de tal cargo no Judiciário encontra-se defasado em cerca de 25%, a ocupação dos juízes em atos que, de acordo com sua formação, capacidade e papel, não teriam sua participação como essencial poderia gerar impactos negativos no sistema executivo.

O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça – edição 2016 demonstra largamente o entendimento mencionado. O Brasil vive atualmente uma crise no sistema Judiciário. Estatísticas oficiais revelam ainda que existe uma “crise dentro da crise”: a crise da execução, diante de um tempo médio de andamento de 4,3 anos e um acúmulo de 37,89 milhões de processos. A execução por quantia certa figura como peça central dentro de um quadro de ineficiência do sistema de justiça pátrio. Ironicamente, esse tipo de procedimento demanda muito pouca, ou às vezes nenhuma, atividade cognitiva por parte do magistrado.

Um ponto interessante a se pensar é que com a falha da execução, o processo de conhecimento ou o negócio jurídico que gerou um título executivo extrajudicial restam frustrados em sua função e seus objetivos. A falha na execução é uma falha no direito. Desse modo, um sistema processual como o brasileiro, que prima pelo amplo acesso à justiça, seguindo preceitos constitucionais que defendem uma aplicação democrática e eficiente do direito, encontra-se da mesma forma esvaziado em grande parte do seu significado.

Diante do problema apresentado, é necessário refletir sobre as atitudes tomadas pelo Estado em relação à crise apontada. Várias reformas processuais tentaram resolver o problema por meio de pequenas mudanças. Tais esforços foram adotados e sintetizados pelo novo Código de Processo Civil, que veio substituir a norma que perdurava desde 1973 e as reformas a ela subsequente. Nesse sentido, buscaremos analisar em que medida a nova lei modificou a realidade das execuções por quantia certa e se essas mudanças foram suficientes para causar um impacto relevante à atual crise.

A partir desses pontos, o presente trabalho adota como problema de pesquisa as seguintes questões: Quais são as causas da ineficiência da atividade executiva no país? Quais alternativas podem ser pensadas para dotar o processo de execução, em especial por quantia certa, de maior efetividade?

Podem-se dividir os questionamentos acerca do problema pesquisado em vários tópicos que discutem as diversas facetas da crise da execução. Para cada um adota-se uma diferente hipótese, listadas a seguir: (i) destinar a condução da atividade executiva exclusivamente ao magistrado causa sobrecarga no volume de trabalho das varas e, por conseguinte, a demora na efetiva tutela de direitos; (ii) a atividade executiva não é efetiva, mesmo com as mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil, muito embora a duração razoável do processo tenha se constituído matéria fundamental para a sua criação; (iii) no contexto de sobrecarga processual, a desjudicialização de execuções que não envolvem atividade cognitiva pode ser uma opção eficiente; e (iv) a desjudicialização é uma opção viável de acordo com a estrutura jurídico-normativa brasileira, pois as execuções de obrigações por quantia certa contam com um procedimento típico, o qual tem como base títulos com eficácia abstrata.

Indicadas as hipóteses, é possível definir de forma mais precisa os objetivos de pesquisa. O presente trabalho terá como objetivo imediato analisar a atual crise do processo de execução e tentar oferecer opções que possam sanar deficiências do atual sistema de execução por quantia certa no Brasil.

Ademais, ter-se-ão como objetivos mediatos (i) analisar o sistema processual vigente no tocante à atividade executiva; (ii) indicar as alterações legislativas dedicadas à melhoria do processo executivo ocorridas nas últimas décadas; (iii) estudar o direito estrangeiro como forma de acessar experiências de desjudicialização da execução; e (iv) apresentar as características da execução por quantia certa como forma de verificar a viabilidade das alternativas ao sistema vigente.

Como metodologia de trabalho, foi realizada revisão de literatura de obras pertinentes ao tema; interpretação de dados estatísticos, mais especificamente do Relatório Justiça em Números do CNJ, edição 2016; leitura de textos normativos, estudo de decisões judiciais e análise de projetos de lei, todos esses relacionados ao objeto de pesquisa.

Estes aspectos serão desenvolvidos em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, dedicaram-se algumas páginas deste trabalho à apresentação de um panorama do funcionamento da atividade executiva no país. A compreensão de como se organiza o sistema de execução é essencial para que seja realizada uma reflexão crítica subsequente. Desenha-se, ainda, uma perspectiva a respeito das mudanças legislativas que surgiram como tentativa de aperfeiçoamento do sistema brasileiro de execução. Uma atenção especial será dedicada aos agentes envolvidos na atividade executiva.

Ainda nesse capítulo, o papel do juiz será estudado de forma mais minuciosa, buscando-se discutir a sua relevância nas atividades cognitivas dentro do processo. No Brasil, o magistrado exerce importantes funções para a garantia do acesso à justiça, dentre elas a definição da norma concreta e a realização de execuções forçadas de um direito. Tal atribuição é especialmente importante nas execuções de fazer, não fazer e dar coisa. O procedimento atípico adotado em tais casos demanda uma utilização mais intensa do *poder geral de efetivação* em contraste com os procedimentos com maior grau de padronização como, por exemplo, o da execução por quantia certa.

O segundo capítulo dedica-se à apresentação da situação de crise instalada na área da execução civil, bem como de alguns de seus efeitos. A execução ineficiente prejudica o acesso à justiça garantido em outras etapas do processo, tais como a de ajuizamento de demandas ou do pronunciamento de decisões. Neste momento histórico, faz-se essencial um diagnóstico preciso da atual situação em que se encontra o sistema de justiça brasileiro para que se aborde adequadamente a questão do acesso à justiça.

O Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça – edição 2016 apresentou dados que revelam uma grave crise por que passa o Poder Judiciário. No tocante à atividade executiva, chamam atenção os índices relacionados à duração média do processo e do número de processos acumulados. A morosidade com a qual os processos de execução são conduzidos supera em muito a dos processos de conhecimento. Os números são especialmente vultosos ao tratarmos das execuções por quantia certa, as quais, como será apontado no capítulo, constituem importante componente da atual crise do Judiciário.

Em razão de as estatísticas contidas no último Relatório Justiça em Números terem como base o ano de 2015, parte do trabalho pauta-se em dados obtidos sob a vigência do

CPC/1973. Desse modo, ainda nesse capítulo, far-se-á uma análise das expectativas para o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, que entrou em vigor em março de 2016. Nessa ocasião, aprofundaremos o estudo da espécie executiva que se apresenta como “gargalo da justiça”, as execuções destinadas à satisfação de crédito.

Em seguida, o terceiro capítulo tem como objetivo principal a busca por possíveis soluções para a crise apresentada. Pensando-se na necessidade de soluções para as deficiências do sistema de execução nacional, foi realizado um estudo do direito estrangeiro. Apesar da proximidade cultural e geográfica entre os países estudados, o grau de envolvimento da Administração Pública e do Judiciário dentro da execução por quantia certa variam de forma expressiva. Entre os diferentes modelos estrangeiros apresentados, mencionaremos, nesse capítulo, formas de execução em que o processo encontra-se nas mãos de servidores públicos do Poder Executivo, servidores subordinados ao Poder Judiciário e também agentes privados agindo sob supervisão do Estado.

É interessante ressaltar que a crise apresentada não é uma exclusividade do Brasil. O sistema jurídico português, até recentemente, adotava um modelo de execução por quantia certa muito similar ao nacional. Destacamos aqui a obrigatoriedade da participação do juiz na maioria das etapas do procedimento. Segundo dados do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, a atividade executiva daquela nação padecia de morosidade e ineficiência de modo muito similar à atual situação brasileira. Em razão disso, a doutrina pátria tem estudado a crise do Judiciário lusitano e, em especial, as soluções encontradas pelo país europeu. As características peculiares dessa situação motivaram a criação de um tópico específico no capítulo 3 em que esse estudo será conduzido.

Por fim, o quarto e último capítulo tem como objetivo principal trazer o desfecho de toda a construção teórica realizada anteriormente. De acordo com o que foi exposto sobre a conformação atual do sistema de execução brasileiro, os modelos de desjudicialização são debatidos quanto à sua aplicabilidade ao direito nacional. Expor-se-ão características do procedimento executivo atual que se mostram compatíveis com a implementação da desjudicialização da execução de obrigações por quantia certa. O modelo português, pelas similaridades já mencionadas, assume papel de destaque na discussão acerca das alternativas para a crise estabelecida.

Note-se, portanto, que o objetivo principal deste trabalho é traçar, primeiramente, a partir de um estudo sistemático baseado em fontes doutrinárias e dados estatísticos, um panorama da atual situação do manejo das execuções por quantia certa. Dentro dos dois primeiros capítulos, busca-se consolidar um conhecimento de como é realizada a execução,

seus tipos e características, e de seu tempo médio de tramitação e número de processos acumulados.

Finalizada essa fase, procuramos expandir os horizontes do trabalho buscando, em exemplos estrangeiros selecionados, problemas e soluções análogos à realidade nacional. Um ponto importante dessa parte do trabalho é a constatação de que a crise de ineficiência de um serviço público tão importante quanto o prestado pelo Judiciário não é exclusividade do Brasil. A morosidade da justiça é um problema que pode assolar qualquer país, independentemente do seu grau de desenvolvimento socioeconômico, o que reforça a relevância de estudos baseados em soluções adotadas pelos mais diversos ordenamentos para enfrentar tal deficiência.

CAPÍTULO 4 A VIABILIDADE DA DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NO SISTEMA BRASILEIRO

O processo de execução sofreu inúmeras modificações legislativas nas últimas décadas. Todavia, como restou demonstrado pelas estatísticas judiciárias oficiais³⁹³, as alterações praticadas mostraram-se insuficientes para atender adequadamente à atual demanda pela tutela satisfativa estatal. Ressalte-se que, mesmo com a recente entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, tem-se a expectativa de que esse cenário de baixa eficiência da atividade estatal na recuperação de créditos via execução forçada se mantenha³⁹⁴. Essa crise é um ambiente propício para que se busquem soluções.

Para tanto, o presente trabalho apoia-se na noção tratada por Bryant Garth e Mauro Cappelletti acerca da terceira onda renovatória ao acesso à justiça, que “não receia inovações radicais e compreensivas, que vão muito além da esfera de representação judicial”³⁹⁵. Assim, sob essa perspectiva do acesso à justiça, entende-se que a melhoria na prestação dos serviços estatais relacionados à atividade executiva poderia ocorrer por meio de sua desjudicialização. Com base na análise de alguns exemplos do direito estrangeiro, verificou-se que a alteração do agente condutor da execução, pela transferência de competências do magistrado a outros agentes, é uma medida adotada por alguns países que acabaram por prestigiar a função cognitiva do juiz, deixando a cargo de outros agentes as atribuições de natureza administrativa.

Nessa linha, buscar-se-á indicar, neste capítulo, que (i) a racionalização da atividade judicial por intermédio da desjudicialização não encontra óbices constitucionais; (ii) os elementos consolidados no próprio sistema processual brasileiro asseveram a viabilidade da desjudicialização. Por fim, na última parte deste capítulo, far-se-á uma breve apresentação de como o desenvolvimento da tecnologia poderia contribuir para com a desjudicialização da atividade executiva.

4.1 Aspectos que favorecem a desjudicialização das execuções por quantia certa

A existência de mecanismos executivos que assegurem adequadamente a observância das normas jurídicas é fundamental à realização concreta da própria noção de Estado Democrático de Direito. A transformação de um *ser* ilegítimo, alinhando-o aos termos do

³⁹³ Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

³⁹⁴ Cf. item 2.3 do trabalho. Ressalte-se que a Lei 13.105/2016 entrou em vigor em 16 de março de 2016.

³⁹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*, p. 71.

dever ser, trata-se do objetivo central da atividade executiva. Para tanto, o Estado encontra-se investido de poderes destinados a provocar uma execução forçada dos comandos normativos no caso de seu descumprimento.

Vale lembrar que por mais que um sujeito seja detentor de um direito, não se admite hoje a prática da chamada justiça pelas próprias mãos; veda-se a auto-execução. Limites de ordem constitucional precisam ser respeitados, sob o risco do regresso da prática da *manus injectio*, admitida no período das *legis actiones* do direito romano, a qual seguia a seguinte sistemática:

A execução era privada porque efetivada pelo próprio credor, não pelo juiz. Era penal porque consistia na imposição ao devedor de castigos físicos e morais, depois definitivas, exposição no mercado público, perda da vida e esquarteramento do corpo, que, em si não satisfaziam o crédito do exequente, mas eram apenas meios coativos indiretos para romper a resistência do devedor [...].³⁹⁶

Nesse sentido, com o fulcro de evitar uma execução que coloque em risco a dignidade do sujeito inadimplente sem deixar de considerar também a importante necessidade de proteção dos legítimos interesses da parte detentora do direito, ao Estado foi entregue o monopólio da atividade executiva. No sistema brasileiro, buscando-se assegurar um juízo de proporcionalidade das medidas executórias³⁹⁷, o legislador delineou as balizas do processo executivo e ao magistrado foi atribuído o papel central na condução da execução.

Ressalte-se que, no entanto, segundo o entendimento de José Lebre de Freitas, essa forma de participação do juiz teve um significado relevante no passado, mas que, atualmente, tem sido colocada em questão:

A jurisdicionalização do processo executivo constituiu, no seu tempo, uma conquista democrática: nele, o juiz apareceu como guardião dos direitos individuais, em intervenção que, mesmo quando o direito tivesse sido já definido na sentença declarativa, se justificava pelo facto de na execução se jogar a garantia da norma jurídica, coagindo à satisfação do direito subjectivo quem a ela voluntariamente se negasse; tratando-se de fazer valer a coação, o que postula o exercício de poderes de autoridade, a mesma razão que exclui a competência do tribunal arbitral para a execução das suas próprias decisões levou a entregar ao juiz do tribunal do Estado a tutela e o controlo do processo executivo. Mas os tempos evoluíram e hoje questiona-se o grau de intervenção do juiz, e mesmo do tribunal, na execução. Em alguns sistemas jurídicos europeus, o tribunal só tem de intervir em caso de litígio, exercendo então uma função de tutela.³⁹⁸

O magistrado exerce um papel essencial na resolução de litígios. Entretanto, relativamente à atividade executiva, na forma como se encontra estruturada e no contexto

³⁹⁶ Cf. GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v.1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 13.

³⁹⁷ Cf. Capítulo 1.

³⁹⁸ Cf. FREITAS, José Lebre de. *Os paradigmas da ação executiva na Europa*. Revista de Processo. v. 201, p. 129-145, nov. 2011.

jurídico atual, a imprescindibilidade da atuação judicial torna-se discutível. No sistema executivo vigente, apesar de o processo se desenvolver, em grande medida, com o auxílio dos oficiais de justiça e outros servidores judiciários, estes encontram-se vinculados a ordens emitidas direta e sistematicamente pelo juiz, sendo raras as hipóteses legais que admitam participações mais autônomas desses auxiliares³⁹⁹. Ocorre que esse modelo de funcionamento demanda maiores análises diante da elevada crise da atividade executiva que o país enfrenta hoje⁴⁰⁰.

O Poder Judiciário encontra-se assoberbado de processos, os quais vêm se acumulando a cada ano. A defasagem entre o grande volume de trabalho e um número já insuficiente de servidores tem levado a uma prestação de serviços públicos falha. O acesso à Justiça se vê prejudicado, em grande medida, pela ineficiência da execução. Além do mais, não obstante a criação de um novo Código de Processo Civil, as expectativas que se reúnem em torno desse diploma são de persistência dos problemas no campo da execução⁴⁰¹.

Neste cenário, voltando os olhares para o direito estrangeiro⁴⁰², a desjudicialização da atividade executiva surge como uma alternativa voltada à melhoria na prestação de serviços destinados à tutela satisfativa de créditos. Seguindo as ideias extraídas do estudo do modelo executivo português, a seguir serão expostos aspectos que indicam a viabilidade de se recepcionar essa prática no sistema processual brasileiro.

4.1.1. O desprendimento entre a execução de obrigações pecuniárias e a cognição judicial pela tipicidade do procedimento

De acordo com Carnelutti⁴⁰³, a execução visa à transformação do direito em fatos, estando comprometida com a satisfação do direito do exequente independentemente da existência da voluntariedade do executado. Quanto ao ponto, Marcelo Abelha discorre que o processo executivo “é preparado para ter um desfecho único – ‘a satisfação do direito do exequente’ – sendo anormal qualquer outra forma de exaurimento desse módulo processual que não seja a de declaração de satisfação do direito do exequente”⁴⁰⁴. Note-se que a norma

³⁹⁹ Cf. Capítulo 1, item 1.2.1.

⁴⁰⁰ Cf. Capítulo 2, item 2.2.

⁴⁰¹ Cf. Capítulo 2, item 2.3.

⁴⁰² Cf. Capítulo 3.

⁴⁰³ De acordo com Carnelutti, “A finalidade característica do processo executivo consiste, pois, em proporcionar ao titular do Direito subjetivo ou do interesse protegido, a satisfação *sem* ou *contra* a vontade do obrigado.” (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. v. I. São Paulo: ClassicBook, 2000. p. 294).

⁴⁰⁴ Cf. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 6.

concreta deve anteceder a própria execução, que se destina a declará-la como satisfeita⁴⁰⁵.

Nesse sentido, foge do escopo da execução promover discussões sobre a justiça e injustiça da decisão judicial ou realizar análises em torno da situação subjacente que deu origem ao título executivo extrajudicial⁴⁰⁶. Ressalte-se, entretanto, que apesar de não haver, em regra, a apreciação do direito no processo de execução, não se pode afirmar que inexistência cognição judicial⁴⁰⁷. É importante ter em mente a distinção aventada por Kazuo Watanabe de que “uma coisa, porém, é o binômio ‘cognição – execução’ e outra a dicotomia ‘processo de cognição (ou de conhecimento) – processo de execução’”.

Nessa linha, embora haja uma certa autonomia entre o processo de conhecimento e o processo de execução, não se pode negar que há cognição no processo de execução quando, por exemplo, o magistrado tem de valorar as questões fáticas do caso para definir qual a medida executória a ser aplicada⁴⁰⁸. Diante de obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, o magistrado vale-se de medidas executivas indiretas que incidirão sobre a vontade do executado⁴⁰⁹. Para suceder a essa escolha, o art. 139, IV do CPC/2015 confere ao juiz o chamando *poder geral de efetivação*, com o objetivo de propiciar uma análise mais detida das especificidades do caso concreto, que correlacione a situação do sujeito inadimplente com a obrigação descumprida. Busca-se, desse modo, dar-lhe condições para ponderar sobre a melhor maneira de coibir o executado a efetuar suas determinações.

A realização da tutela específica do direito visa a atingir uma das finalidades do processo civil conforme explanação feita pela professora Daniela Marques de Moraes: “restaurar, entre os litigantes, o estado anterior ao conflito de interesses, entregando ao jurisdicionado o mesmo resultado que ele obteria caso houvesse o cumprimento espontâneo dos preceitos legais”⁴¹⁰. Somente na hipótese de não se vislumbrar a possibilidade da tutela específica, a obrigação reverter-se-á em perdas e danos, seguindo o procedimento executivo

⁴⁰⁵ Sobre o tema, vale salientar o entendimento de Sérgio Shimura: “Na ação de conhecimento, busca-se a tutela jurisdicional consubstanciada em uma decisão de mérito (sentença). Na ação de execução, busca-se outra espécie de tutela, que é a efetivação de atos materiais tendentes à satisfação do direito do credor”. (SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Método, 2005, p. 27).

⁴⁰⁶ Cf. Capítulo 3, item 3.1.1.2. Vale recordar que, em conformidade com o disposto no referido item, o Código de Processo Civil alemão possui dispositivo expresso sobre a incompetência do agente de execução realizar juízo de legalidade da decisão judicial (§723-1, ZPO: “The judgment for enforcement is to be delivered without a review being performed of the decision’s legality”)

⁴⁰⁷ De acordo com Leonardo Greco: “Existe cognição na execução, mas é uma cognição acessória, complementar. A certeza do direito já está constituída em título executivo”. (GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v.1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.87).

⁴⁰⁸ Cf. WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 56.

⁴⁰⁹ Cf. Capítulo 1, item 1.1.1.

⁴¹⁰ Cf. MORAES, Daniela Marques de. *Op. cit.*, p. 98.

de pagar quantia⁴¹¹.

Note-se que, no sistema processual brasileiro, a tentativa de dar ensejo ao adimplemento da obrigação por intermédio da coerção do executado, requer uma participação ativa e criativa do magistrado na análise de cada caso concreto. Quanto a essa sistemática, Desirê Baurmann dispõe que ao juiz são concedidos amplos poderes “para desenhar o meio mais adequado para se obter o cumprimento do direito *sub judice*, já que formas preestabelecidas pela legislação são notoriamente insuficientes para tanto”⁴¹². Com isso, em razão da atipicidade do procedimento executivo, a cognição judicial passa a constituir-se elemento essencial para a conformação do procedimento das obrigações específicas, tais quais fazer, não fazer ou entregar coisa.

Situação completamente diversa se observa no caso da execução de obrigações de pagar por quantia certa, em que a atividade cognitiva judicial foi propositadamente mitigada diante de um procedimento minucioso e rigidamente descrito na legislação processual. Nessa linha, as regras que delineiam a apreensão de bens, a expropriação e a satisfação do crédito⁴¹³ estabelecem de antemão os prazos, as formas, o lugar e as eventuais alternativas existentes para o exercício dos atos executivos. Quanto ao ponto, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira versa sobre o formalismo processual nos seguintes termos: “Não se trata, porém, apenas de ordenar, mas também de disciplinar o poder do juiz, e nessa perspectiva, o formalismo processual atua como garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado”⁴¹⁴.

A tipicidade do procedimento, além de conferir previsibilidade em torno das medidas estatais que podem incidir sobre o patrimônio do particular, busca limitar a atuação do magistrado no exercício de uma execução direta, que possua natureza expropriatória. Nesse sentido, afirma Rita Quartieri: “Temos então, no caso, um modelo de tipicidade, a limitar o poder jurisdicional à esfera das medidas executiva previstas e desenhadas pelo ordenamento,

⁴¹¹ Art. 499, CPC/2015: A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente; Art. 816, CPC/2015: Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa.

⁴¹² Cf. BAUERMAN, Desirê. *Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012, p. 119. Adicionalmente, a autora dispõe que: “Segue-se daí que a legislação pátria reconhece ao juiz amplos poderes para determinar a melhor forma de buscar executar seu comando em sede de obrigações de fazer e de não fazer, não havendo limitação outra senão a proibição constitucional de prisão por dívida [...]” (*Ibidem*, p. 120).

⁴¹³ Cf. Capítulo 1, item 1.1.2.

⁴¹⁴ Cf. OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29.

não havendo ensejo, portanto, para a escolha ou construção de meio executivo diverso daquele formatado”⁴¹⁵. Adicionalmente, Araken de Assis discorre sobre a tipicidade do procedimento executivo de pagamento de quantia como um imperativo constitucional: “‘o modus operandi’ há de encontrar-se predeterminado em lei, do contrário infringiria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988), sem o qual ninguém pode ser privado dos seus bens”⁴¹⁶.

Nesse contexto, vale destacar que apesar de o art. 139, IV do CPC/2015⁴¹⁷ municiar o magistrado de poderes gerais para a efetivação de seus comandos, essa regra se aplica somente a situações em que as formas tipificadas se mostrarem insuficientes para a realização de determinado ato⁴¹⁸. Sobre a aplicação desse dispositivo, Fernando Gajardoni dispõe sobre seus limites:

Por isso – a prevalecer a interpretação potencializada do art. 139, IV, do CPC/2015 –, o emprego de tais medidas coercitivas/indutivas, especialmente nas obrigações de pagar, encontrará limite certo na excepcionalidade da medida (esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito), na proporcionalidade (inclusive à luz da regra da menor onerosidade ao devedor do art. 805 do CPC/2015), na necessidade de fundamentação substancial e, especialmente, nos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal (v.g., não parece possível que se determine o pagamento sob pena de prisão ou de vedação ao exercício da profissão, do direito de ir e vir, etc.).⁴¹⁹

Note-se que, nas execuções por quantia certa, em regra, os atos dos juízes encontram-se previstos e vinculados às disposições legais. A atividade cognitiva é limitada. O juiz exerce, basicamente, o papel de reproduzir *ipsis literis* os comandos da lei nos mandados que emite aos oficiais de justiça, auxiliares e partes. Assim, embora seja o magistrado quem conduz o processo de execução, pode-se dizer que quem, de fato, exerce o protagonismo nas execuções pecuniárias é a própria lei. No mais, Leonardo Greco expõe que os atos praticados pelo juiz na execução “pouco têm de intelectual, trata-se de atividade preponderantemente prática, que ativa e modifica o mundo exterior”⁴²⁰.

⁴¹⁵ Cf. QUARTIERI, Rita. Flexibilidade dos meios de expropriação na execução para pagamento de quantia. In.: *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 449.

⁴¹⁶ Cf. ASSIS, Araken. *Manual de execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 163.

⁴¹⁷ Art. 139, CPC/2015. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

⁴¹⁸ Cf. Enunciado 12, Fórum Permanente de Processualistas: (arts. 139, IV, 523, 536 e 771). A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, §1º, I e II.

⁴¹⁹ Cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

⁴²⁰ Cf. GRECO, Leonardo. Palestra Novo Código de Processo Civil. Escola da Magistratura do TRF3. 21 set. 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=nkX56p8-n88>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

Diante desse desprendimento entre o procedimento executivo das obrigações pecuniárias e a atividade cognitiva, questiona-se a indispensabilidade do magistrado na condução da execução, ao mesmo tempo em que se levanta a possibilidade de atribuir essa função a outro agente.

Nesse contexto, vale mencionar o sistema executivo desjudicializado de Portugal⁴²¹. Nesse país, o agente responsável pela execução também se encontra vinculado a um procedimento tipificado em lei, a qual estabelece as etapas do processo, os prazos, as situações de impenhorabilidade, as formas dos atos etc. A atuação do magistrado é demandada apenas nas hipóteses em que o exercício da cognição se fizer essencial. Observa-se, com isso, que em Portugal propiciou-se um uso mais racional do Poder Judiciário, o qual seria requisitado apenas quando da necessidade de um trabalho cognitivo em torno da realidade fática e da aplicação do direito frente a um conflito de interesses.

Verifica-se que a relativa independência da atividade judicial da cognição nas execuções das obrigações de pagar quantia certa, bem como a tipicidade de seu procedimento, oportuniza a implementação da desjudicialização no Brasil. Afinal, há uma predominância de atos de natureza administrativa que demandam apenas um cumprimento sistemático ao que já se encontra detalhadamente descrito na legislação processual. Entende-se, com isso, que a desjudicialização levaria a uma racionalização da atuação judicial sem que isso implique na redução da proteção estatal sobre os direitos do exequente e do executado.

No mais, vale mencionar a inexistência de qualquer óbice constitucional à mudança do agente condutor das execuções pecuniárias, desde que o devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/1988), a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII) estejam devidamente resguardados. Uma análise feita por Flávia Pereira Ribeiro corrobora esse entendimento:

Para a autora, inclusive, a Constituição Federal brasileira sequer prevê a tão alardeada reserva de jurisdição, de forma que parece nada impedir que atos de declaração e de execução sejam realizados por agentes imparciais (nomeados pelas partes ou pelo Estado), e em havendo lesão ou ameaça de direitos, possa o jurisdicionado socorrer-se do Poder Judiciário. Para o cumprimento da ordem constitucional basta que as portas do órgão judicial permaneçam abertas.⁴²²

Importa salientar que a transferência da responsabilidade pela condução do processo executivo a um agente privado, bem como a sua realização fora da estrutura judiciária, não significa uma subtração do monopólio estatal sobre a atividade executiva. Note-se que tanto o

⁴²¹ Cf. Capítulo 3, item 3.2.

⁴²² Cf. RIBEIRO, Flávia Pereira. *Op. cit.*, p. 26.

*Huissier de Justice*⁴²³ quanto o agente de execução português⁴²⁴ são profissionais liberais que exercem atividade de natureza pública. Sendo assim, embora não prestem serviços na condição de servidor estatal, submetem-se a uma considerável quantidade de normas que regulamentam desde a forma de ingresso, remuneração, organização dos espaços de trabalho até mesmo a possibilidade de sofrerem sanções e ter seus atos questionados judicialmente. Portanto, apesar da privatização dessas atividades, pode-se verificar que a atuação do Estado na atividade executiva se faz presente no sentido de assegurar o cumprimento das leis e a defesa dos direitos dos envolvidos.

Pelo exposto, compreende-se que o processo de execução possui uma finalidade prática. Nesse, não se discute o direito, mas buscam-se formas de concretizá-lo. Desse modo, à medida que o procedimento encontra-se minuciosamente tipificado em lei, a cognição judicial na escolha das medidas executórias torna-se cada vez mais desnecessária. Essa situação se verifica nas execuções por quantia certa, o que favorece a sua desjudicialização. Concomitantemente, a transferência da competência executiva judicial a um outro agente não provocaria alterações no procedimento capazes de comprometer a segurança jurídica e a proteção adequada do direito das partes.

4.1.2. A eficácia abstrata do título executivo

Para dar início a uma execução, o interessado deve portar um título executivo que imprima liquidez, certeza e exigibilidade de uma obrigação que não fora satisfeita voluntariamente pelo devedor⁴²⁵. Tal documento é dotado de força executiva, atributo que reflete uma forte presunção de que o seu titular detém o direito nele consubstanciado⁴²⁶. Enrico Tullio Liebman⁴²⁷ dispõe, no seguinte trecho, a sua concepção acerca da natureza do título executivo:

[...] fonte imediata, direta e autônoma da regra sancionadora e dos efeitos jurídicos dela decorrentes. A eficácia abstrata reconhecida ao título é que explica o seu comportamento na execução; aí está o segredo que o torna o instrumento ágil e

⁴²³ Cf. Capítulo 3, item 3.1.1.2.

⁴²⁴ Cf. Capítulo 3, item 3.1.2.

⁴²⁵ Art. 783, CPC/2015. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

⁴²⁶ De acordo com Elias Medeiros, “O título executivo, desta forma, é pressuposto para o ajuizamento da execução civil, e demonstra, em seu teor, que o credor tem em seu favor a legítima presunção de que o devedor deve lhe satisfazer obrigação líquida, certa e exigível; tudo de modo a autorizar que o credor exija que o devedor, mesmo contra a sua vontade, satisfaça a obrigação inadimplida”. (MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *O procedimento extrajudicial pré-executivo: Lei n. 32 de maio de 2014: inspiração para o sistema processual do Brasil*. São Paulo: Verbatim, 2015, p. 43).

⁴²⁷ Cf. LIEBMAN, Enrico Tulio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1980, p.22.

expedito capaz de permitir a realização da execução sem depender de qualquer nova demonstração da existência do crédito.

Repisa-se que a execução não se destina à análise da existência de um direito. O processo executivo se desenvolve com base na eficácia abstrata que possui o título⁴²⁸. De acordo com Sérgio Shimura, a função do título “é autorizar a execução, pois que fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade”⁴²⁹. Sendo assim, o título executivo regularmente formado dá ensejo à imediata busca pela realização prática do direito nele inscrito.

Ademais, mesmo na hipótese de a substância do título vir a ser questionada, isso não configura impedimento para o início da execução – quando o questionamento surgir antes⁴³⁰ - ou, para o seu prosseguimento, quando a matéria for discutida no curso da execução. Afinal, ainda que esse documento constitua objeto de ação de conhecimento destinada à sua desconstituição, o possuidor do título estaria sujeito ao prazo prescricional, que transcorreria regularmente. Além disso, caso a discussão em torno do direito material surja no curso de uma execução, em regra, isso não motivará a suspensão das medidas executórias a serem praticadas para a satisfação do crédito. Note-se, portanto, um relativo desmembramento entre a atividade executiva e possíveis questionamentos da substância do título. A atividade executiva e os questionamentos da substância do título podem ocorrer concomitantemente, sem interferência direta de um sobre o outro⁴³¹.

Sendo assim, o exercício da execução encontra-se atrelado apenas à observância de determinados requisitos formais para a constituição do título⁴³². Para isso, o juiz deve conferir, por exemplo, (i) se há a indicação precisa do nome do título, no caso da letra de câmbio; (ii) a correta identificação dos envolvidos; (iii) a menção ao lugar da emissão do

⁴²⁸ Nesse sentido, vale destacar que, de acordo com James Goldschmidt, “La ejecución sería justa con la sola existencia del segundo requisito, el formal, de la acción ejecutiva, el cual está constituido por el título ejecutivo. Este es el documento público que da origen a la obligación por parte de los órganos ejecutivos de desarrollar su actividad ejecutiva. Existente el título, el acreedor puede promover la ejecución, tiene la posibilidad de promoverla, y los órganos de ejecución tienen el deber de realizarla, como deber de oficio que, en caso de incumplimiento, da origen a las responsabilidades del § 839 del BGB”. (GOLDSCHMIDT, James...p. 539).

⁴²⁹ Cf. SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Método, 2005, p.140.

⁴³⁰ Segundo Sérgio Shimura, “A propositura de ação visando declarar a inexistência do crédito indicado no título não impede a execução [...]. Além de o credor ter direito à execução, tem também o ônus, uma vez que, se não propuser a ação, a prescrição flui normalmente [...]”. (SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Método, 2005, p.144).

⁴³¹ Ressalte-se que “[...] enquanto o título subsistir, enquanto sua força e sua eficácia não forem destruídas, a ação executiva conserva-se alheia e insensível aos tranques por que venha a passar o direito de crédito”. (*Ibidem*, p. 127)

⁴³² Sobre esse ponto, Araken de Assis discorre que “Em termos estritamente operacionais, pode-se dizer que o título judicial ou extrajudicial autoriza a execução (ou cumprimento)”. (ASSIS, Araken. *Manual de execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 206).

documento; (iv) se o documento foi devidamente assinado pelo devedor e pelas testemunhas, quando necessário; (v) a data de vencimento do título; e (vi) a realização prévia de protesto, requisito obrigatório da letra de câmbio, etc. Vale reiterar que essa análise não se volta ao direito material, mas somente à conferência objetiva das características do título, que deve estar de acordo com os requisitos pré-definidos em lei. Nessa etapa não há que se falar propriamente em atividade cognitiva.

Inclusive, há que se destacar que o ordenamento jurídico brasileiro admite que a análise formal dos títulos executivos seja feita pelos notários. Esses profissionais já realizam essa análise ao proceder com o protesto de dívidas⁴³³, que pode ser demandado pelo credor de toda e qualquer obrigação de pagar quantia certa, inclusive de natureza fiscal. Assim, caso tenha interesse em dar publicidade ao inadimplemento e buscar coagir o devedor com a inscrição de seu nome em listas geridas por órgão de proteção ao crédito, o credor deverá possuir um título executivo que consubstancie a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. A partir da apresentação do requerimento de protesto, a sua realização encontra-se condicionada somente à observação dos requisitos formais que deve possuir um título, atividade confiada aos notários.

Voltando-nos ao caso português, vale ressaltar que os agentes de execução possuem competência para proceder à verificação dos aspectos formais do título executivo. Uma vez observada a sua adequação, e em se tratando de caso que enseje um procedimento sumário, o agente expede imediatamente uma ordem de penhora de bens do devedor que sejam suficientes para o adimplemento do crédito e das despesas processuais. Somente após essa ordem, o devedor é citado para apresentar, dentro do prazo de 15 dias, eventuais defesas relacionadas ao direito material ou à penhora praticada, as quais serão processadas em ação autônoma para análise judicial da questão. Em regra, essas defesas não suspendem o processo executivo.⁴³⁴

Note-se que, no modelo executivo português, de forma semelhante ao que ocorre no sistema brasileiro, atribui-se eficácia abstrata ao título executivo, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos em lei. Assim, a atividade executiva e as discussões do direito material são processadas de modo independente. Ressalte-se, ademais, que no processo luso, a análise formal desse documento não se configura atividade cognitiva podendo, portanto, ser realizada pelo agente de execução.

Nesse contexto, observa-se que a implementação da desjudicialização no Brasil

⁴³³ Cf. Capítulo 1, item 1.2.2.2.

⁴³⁴ Cf. Capítulo 3, item 3.2.

também pode se apoiar (i) na própria eficácia abstrata atribuída ao título executivo, que deve ser conferida por lei a partir da indicação de um rol taxativo de documentos dotados dessa característica⁴³⁵; e (ii) na possibilidade de os aspectos formais do título serem conferidos por um agente externo à estrutura judiciária. Reunindo esses elementos à tipicidade do procedimento executivo, tratada no item anterior, verifica-se que o processo de execução de obrigações pecuniárias prescinde, em grande medida, da cognição judicial. Esses pontos se mostram favoráveis à uma desjudicialização da atividade executiva alinhada ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/1988).

4.2 A compatibilidade entre a desjudicialização e o princípio da inafastabilidade da jurisdição

Apesar de a desjudicialização em análise ensejar um distanciamento entre a atividade judicial e a execução das obrigações por quantia, há que salientar a sua compatibilidade com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88). No atual ordenamento processual brasileiro, existem mecanismos destinados a garantir que o executado demande proteção judiciária diante de situações tidas como injustas ou ilegais. Essas medidas mostram-se, em grande parte, viáveis e mesmo adaptáveis a uma ideia de execução desjudicializada.

Em Portugal, por exemplo, a desjudicialização manteve a possibilidade de o executado provocar o Poder Judiciário sempre que se sentir prejudicado por algum ato praticado pelo agente de execução (por meio de “reclamações” e “impugnações”) e nas hipóteses em que se pretender discutir aspectos relacionados à obrigação disposta no título (embargos à execução) ou houver o interesse de se insurgir contrariamente à penhora de bens (oposição à penhora).⁴³⁶ Note-se que, nesse país, embora a execução seja conduzida por um profissional liberal e ocorra externamente à estrutura judiciária, o seu diploma processual prevê as medidas que podem ser adotadas por partes que queiram submeter à análise judicial alguma oposição relativa à execução, sendo esta processada de forma autônoma ao processo executivo extrajudicial.

⁴³⁵ Vale destacar o seguinte trecho de Leonardo Miessa de Micheli que afirma esse entendimento: “*Nullus titulus sine lege*. A expressão em latim é precisa ao interpretar-se que não existe título executivo sem previsão legal expressa que regule a sua constituição e lhe atribua eficácia executiva”. (MICHELI, Leonardo Miessa de. *Titulos executivos – da contribuição de Liebman e Carnelutti aos aspectos atuais*. Revista de Processo, vol. 227, p.125-137, jan. 2014).

⁴³⁶ Cf. Capítulo 3, item 3.2.

Ademais, vale salientar que, de acordo com o art. 273 do CPC-português/2013⁴³⁷, ao magistrado são reservadas as competências relacionadas à declaração de direito e à preservação das garantias fundamentais do processo executivo. Observe-se que, nesse país, somente as atividades de cunho administrativo são delegadas ao agente de execução, ao mesmo tempo em que o Poder Judiciário mantém-se aberto à recepção de demandas por cognição em torno de direitos relacionados aos objetos dos processos executivos em curso.

Pela análise do sistema português, verifica-se que a atividade executiva desjudicializada coaduna-se com o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Esta visão, inclusive, encontra-se alinhada ao entendimento da Corte Constitucional brasileira, firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075-DF⁴³⁸. Na oportunidade, a respeito de uma hipótese especial de execução extrajudicial admitida pelo Decreto nº 70/1966 – que prevê a possibilidade de satisfação de créditos por alienação fiduciária de bem praticada fora do Poder Judiciário –, o STF fixou entendimento pela sua constitucionalidade, sob a compreensão de que quaisquer ilegalidades praticadas nesse procedimento extrajudicial poderiam ser reprimidas por meios judiciais disponíveis às partes.

Vale ressaltar que o referido recurso foi provido por unanimidade, nos exatos termos do voto do Relator, em sessão em que estiveram presentes os Ministros Moreira Alves, na condição de Presidente da Turma, Sidney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão, Relator do processo; e, o Subprocurador da República Wagner Natal Batista. Nesse contexto, mostra-se interessante indicar a seguinte consideração realizada pelo relator em seu voto:

Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário⁴³⁹.

⁴³⁷ Artigo 723º, CPC português/2013. *Competência do juiz*: 1 - Sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz: a) Proferir despacho liminar, quando deva ter lugar; b) Julgar a oposição à execução e à penhora, bem como verificar e graduar os créditos, no prazo máximo de três meses contados da oposição ou reclamação; c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias; d) Decidir outras questões suscitadas pelo agente de execução, pelas partes ou por terceiros intervenientes, no prazo de cinco dias. 2 - Nos casos das alíneas c) e d) do número anterior, pode o juiz aplicar multa ao requerente, de valor a fixar entre 0,5 UC e 5 UC, quando a pretensão for manifestamente injustificada.

⁴³⁸ Cf. RE 223.075-DF, Min. Rel. Ilmar Galvão, DJe de 23.6.1998. Vale destacar que tal julgado tem sido utilizado como paradigma para fundamentar as decisões tomadas por outros tribunais do país.

⁴³⁹ Cf. Execução Extrajudicial: Decreto-Lei 70/66. RE 223.075-DF. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=250300>>. Acesso em: 9 mai. 2017.

Pode-se, portanto, notar que a matéria concernente à desjudicialização da atividade executiva, em termos mais amplos, já se constituiu objeto de apreciação pelo STF. De acordo com o trecho destacado, entendeu-se que a atuação judicial seria prescindível nas hipóteses de execução forçada para a cobrança de dívidas ativas, diante da preponderância de atos de natureza administrativa que conformam o referido processo. Também se extrai do voto que o monopólio do Poder Judiciário estaria preservado mesmo diante da desjudicialização da execução, ao passo que a apreciação de eventuais impugnações manter-se-ia reservada à esfera judicial.

Embora esta análise faça menção às execuções fiscais, espécie executiva que mais se acumula no Poder Judiciário⁴⁴⁰, pode-se estender esse entendimento às execuções de obrigações pecuniárias em geral, na medida em que, segundo Humberto Theodoro Júnior, “a sistemática da execução fiscal introduzida pela Lei 6.830/80 é mesma do Código de Processo Civil, ou seja, da execução por quantia certa, como processo de pura atividade de realização do direito do credor”⁴⁴¹.

Pelas razões mencionadas, compreende-se que a viabilidade da desjudicialização das execuções de obrigações pecuniárias, do ponto de vista de sua constitucionalidade, já foi matéria enfrentada pelo STF no julgamento do RE 223.075. A referida corte fixou entendimento no sentido de que a sua implementação não afrontaria princípios fundamentais do processo, dentre elas a inafastabilidade da jurisdição. Pode-se apreender, com isso, que a instalação de um sistema executivo desjudicializado tem por principal óbice a necessidade de alteração da opção legislativa em torno da forma como devem ser praticadas as execuções das obrigações de pagamento de quantia certa no país.

Voltando-se para uma análise processual do princípio da inafastabilidade da jurisdição, vale destacar que essa garantia já existe no processo executivo. Pelo fato de o título executivo possuir eficácia abstrata capaz de iniciar uma execução sem que se realize uma cognição plena em torno do direito nele inscrito, é fundamental que se garanta ao executado meios para que possa se opor a uma eventual execução injusta ou ilegal. Afinal, “a existência do título não importa necessariamente a existência do crédito”⁴⁴². Para tanto, caberá

⁴⁴⁰ Cf. Capítulo 2, item 2.2.2.

⁴⁴¹ Adicionalmente, vale destacar a seguinte análise de Humberto Theodoro Júnior: “Constou, aliás, da própria Exposição de Motivos do anteprojeto que veio a converter-se na citada Lei que sua regulamentação contém apenas normas processuais de especialização procedimental da execução fazendária. Por isso, ressaltou-se que “também as disposições do Código que disciplinam especialmente a execução por quantia certa têm a sua aplicação mantida pelo anteprojeto”(e, afinal, consagradas pela Lei). Não se preocupou em retirar a execução fiscal do campo da execução forçada, tal como a regula o Código.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 32)

⁴⁴² Cf. SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Método, 2005, p.126.

ao executado romper com a inércia da jurisdição, suscitando proteção judicial por meio das vias admitidas em lei.

Nesse contexto, visando ao devido cumprimento do mencionado princípio, o sistema processual brasileiro acolhe algumas medidas voltadas a garantir às partes, mesmo no curso de um processo executivo, a possibilidade de se opor a (i) uma execução que não guarde relação com os aspectos fáticos que deram origem ao título executivo; e (ii) atos executivos compreendidos como inadequados. Dentre as medidas existentes no CPC/2015, vale mencionar os embargos à execução (arts. 914 a 920), a ação rescisória (arts. 966 a 975), a impugnação (art. 525, §1º) e a petição nos próprios autos (art. 525, §11), sem prejuízo do uso de eventual ação autônoma.

Os embargos à execução, a ação autônoma e a ação rescisória são ações de conhecimento⁴⁴³ que correm em autos apartados ao processo de execução. Podendo utilizar-se dessas ações, o executado possui amplas condições para discutir o crédito inscrito no título executivo. Inclusive, importa salientar que a ação autônoma, de acordo com Marcelo José Magalhães Bonizzi, “não tem limitação alguma de tema que pode ser debatido”⁴⁴⁴, podendo, no entendimento de Maria Elizabeth de Castro Lopes, “[...] ser opostas antes ou depois do ajuizamento do processo de execução”⁴⁴⁵. Note-se a existência de meios bastante amplos destinados a garantir ao executado a possibilidade de acionar o Poder Judiciário sempre que lhe surgir a pretensão de opor a uma situação ilegal praticada, ou que pode vir a ocorrer, no curso da execução.

Entretanto, embora existam vias de discussão do direito do executado, vale ressaltar que o contraditório no processo executivo não pode ser comparado ao do processo de conhecimento⁴⁴⁶, uma vez que, na execução, o exequente encontra-se em uma natural posição de vantagem atribuída pela força abstrata do título. Sendo assim, para defender-se de uma execução, “o executado tem o ônus de impugnar o título ou o processo de execução sob pena

⁴⁴³ Cf. MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. Ação anulatória de atos executórios. In.: *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005; YARSHELL, Flávio Luiz. Ação rescisória e decisões proferidas no processo de execução. In.: *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005; LOPES, João Batista. Defesa do executado por meio de ações autônomas. In.: *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005.

⁴⁴⁴ Cf. BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Primeiras impressões sobre a tutela do executado no novo cpc. In.: *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 291.

⁴⁴⁵ Cf. LOPES, Maria Elizabeth de Castro. O princípio do contraditório no processo de execução. In.: *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005, p. 326.

⁴⁴⁶ Segundo Sérgio Shimura, “A respeito do princípio do contraditório, insta observar que, na ação de conhecimento, tal princípio se aplica de modo amplo, ao passo que na de execução tal princípio existe, mas apenas sob o enfoque eventual. O executado é citado pra cumprir a sua obrigação, e não para se defender. É verdade que pode opor embargos, mas estes são um processo incidental e eventual, que veicula uma ação de conhecimento, que corre em apartado, não nos autos da execução. A cognição é, pois, eventual e limitada”. (SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Método, 2005, p.28).

de sofrer os efeitos que são próprios da atividade executiva”⁴⁴⁷. Portanto, caso o executado não venha provocar a tutela estatal, a presunção do direito constante no título se manterá.

Ademais, saliente-se que, em regra, essas ações não suspendem a execução, ao passo que “enquanto o título subsistir, enquanto sua força e sua eficácia não forem destruídas, a ação executiva conserva-se alheia e insensível aos transe por que venha a passar o direito de crédito”⁴⁴⁸. Apenas excepcionalmente, a requerimento da parte interessada, o referido efeito pode ser concedido caso o juiz verifique a presença dos requisitos da tutela provisória, dispostos nos arts. 294 e ss. do CPC/2015.

Quanto à impugnação e à petição nos próprios autos, essas medidas são próprias do cumprimento de sentença e possuem um rol mais limitado de situações que possam ensejar a sua apresentação. Quando requeridas, as petições são juntadas e analisadas nos mesmos autos em que corre o procedimento executivo. Nesse ponto, Marcelo Abelha discorre de forma crítica que “[...] sempre que oferecida a impugnação, deveria o juiz abrir um procedimento lateral, à parte, distinto do procedimento executivo, para evitar tumulto processual e mistura de atividade e funções jurisdicionais tão distintas”⁴⁴⁹, o que sinaliza ser prescindível, e mais eficiente, a análise de impugnações em autos apartados. Por fim, vale mencionar que a impugnação, em regra, não suspende o processo executivo.

Compreendidos os meios de defesa do executado, vale destacar o seguinte entendimento de João Batista Lopes e Maria Elizabeth de Castro Lopes⁴⁵⁰:

Como se vê, várias são as possibilidades de defesa do executado. Advirta-se, porém, que, em todas elas, deverá o juiz fazer atuar o rigor da lei, no sentido de obstar a procrastinação do processo e a litigância de má-fé, para que a execução civil traduza efetivamente a realização prática do direito traduzido em sentença ou em título extrajudicial.

Por fim, importa ressaltar que as pretensões das partes em torno do direito ou dos atos executivos são analisadas de modo independente, sem interferir diretamente no prosseguimento da execução. Enquanto o título subsistir, seus efeitos executivos continuam presentes, podendo ser suspensos apenas excepcionalmente. A independência que se atribui aos incidentes cognitivos que surgem no curso da execução, torna ainda mais viável a implementação da desjudicialização das execuções de obrigações pecuniárias nos moldes do que se pratica em Portugal.

⁴⁴⁷ Cf. LOPES, João Batista. Defesa do executado por meio de ações autônomas. In.: *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005, p.191.

⁴⁴⁸ Cf. SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Método, 2005, p.127.

⁴⁴⁹ Cf. RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.

⁴⁵⁰ Cf. LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Ampla defesa na execução civil. In.: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.574.

Pelo exposto, confere-se que o sistema executivo brasileiro já se encontra ordenado de modo a recepcionar ideias voltadas à sua desjudicialização, sem deixar de observar os princípios estampados na Constituição Federal. A tipicidade do procedimento, a eficácia abstrata dos títulos executivos e a existência de meios de defesa do executado são aspectos existentes no sistema brasileiro que são compatíveis com e também viabilizam a ideia de implementação de um modelo desjudicializado de execução.

4.3 Perspectivas para o futuro da execução

Ao longo deste trabalho, asseverou-se (i) a natureza não cognitiva dos atos das execuções por quantia certa; (ii) que a atividade executiva independe da vontade do executado; (iii) que o procedimento das execuções pecuniárias é típico, o que dispensa sobremaneira a atividade interpretativa do juiz; (iv) que, uma vez conferidos os requisitos formais dos títulos executivos, a execução é iniciada e prossegue até atingir seu fim, por força do efeito executivo abstrato desses documentos.

Note-se que a preponderância de atos burocráticos e mecânicos destinados à satisfação de créditos propicia, em grande medida, a desjudicialização das execuções por quantia certa, fenômeno que já se observa em certos países. De acordo com os exemplos mencionados no capítulo anterior – em que se analisou a atividade executiva praticada na Suécia, Alemanha, Espanha, França e Portugal –, há inúmeras hipóteses em que a importante tarefa de converter direitos em fatos é conduzida por um profissional diverso do magistrado, algumas delas praticadas completamente fora da estrutura judiciária.

A ideia por trás da desjudicialização abordada nesta dissertação foi a busca por maior racionalização das atividades exercidas pelo magistrado mediante a transferência de tarefas administrativas a outros agentes, que deverá ser feito considerando o devido cumprimento de princípios constitucionais, tais quais o devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição. Intentou-se nessa busca apresentar uma forma diferente de divisão do trabalho, com a colaboração de outros profissionais, de maneira a aumentar a eficiência na realização de atividades que não demandam cognição.

Compreendidos esses aspectos, vale correlacioná-los ao desenvolvimento de novas tecnologias. Surge, desse modo, a possibilidade de se pensar, inclusive, em uma futura desjudicialização da execução das obrigações por quantia certa por meio da automatização de sua condução. Recursos tecnológicos têm sido continuamente agregados ao sistema processual brasileiro, alterando inúmeras práticas voltadas à realização de atos processuais e

resolução de conflitos⁴⁵¹.

Atualmente, mais especificamente no âmbito do processo executivo, é possível indicar situações em que a tecnologia foi incorporada. O exemplo mais comumente conhecido pelos operadores do direito é o Processo Judicial Eletrônico, regulado pela Lei 11.419/2006, a qual passou a admitir a tramitação processual em autos eletrônicos. Há determinadas classes processuais que devem ser demandadas exclusivamente via peticionamento eletrônico, sendo essa tendência crescente por força do §3º do art. 34 da Resolução 185/2013 do CNJ:

Art. 34. As Presidências dos Tribunais devem constituir Comitê Gestor e adotar as providências necessárias à implantação do PJe, conforme plano e cronograma a serem previamente aprovados pela Presidência do CNJ, ouvido o Comitê Gestor Nacional.

[...]

§ 3º O cronograma deve relacionar os órgãos julgadores de 1º e 2º Grau em que o PJe será gradualmente implantado, a contar do ano de 2014, de modo a atingir 100% (cem por cento) nos anos de 2016, 2017 ou 2018, a depender do porte do Tribunal no relatório Justiça em Números (pequeno, médio ou grande porte, respectivamente).

Verifica-se que a utilização de autos em um meio totalmente eletrônico resultaria na formação uma base de dados virtual de processos judiciais, possibilitando o acesso aos autos e o protocolo de petições a qualquer hora do dia e de qualquer lugar. Outro efeito desse esforço seria o aumento de eficiência dos agentes envolvidos com a tramitação dos referidos processos⁴⁵².

É importante mencionar que o novo CPC passou a privilegiar, em determinadas hipóteses, a prática de atos de comunicação por meio eletrônico. De acordo com o art. 246 do CPC/2015, as empresas públicas e privadas⁴⁵³, a União, os Estados, o Distrito Federal e as entidades da administração indireta deverão “manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”. Assim, para dar cumprimento a esse novo dispositivo processual, o CNJ, por meio da Resolução 234/2016, criou a chamada Plataforma

⁴⁵¹ No tocante à resolução de disputas, podemos apontar recente novidade admitida em nosso ordenamento jurídico: prática da mediação de conflitos em ambiente virtual, também denominada *e-mediation*. Dispõe o art. 334, § 7º, do CPC/2015: “A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”. De forma similar, o art. 46, da Lei 13.140/2015, prevê: “A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.

⁴⁵² Sobre o processo eletrônico, Renato de Magalhães Dantas Neto dispõe: “a grande vantagem dos autos eletrônicos, um conjunto de ferramentas adequadas para minimizar o esforço humano, simplificar processos e diminuir as dificuldades de manipulação, fazendo com que menos pessoas façam o mesmo trabalho em menos tempo (diminuição das horas de trabalho) ou as mesmas pessoas fazem mais trabalho no mesmo tempo (aumento da capacidade de trabalho)”. (DANTAS NETO, Renato de Magalhães. *Sobre processo eletrônico e mudança no paradigma processual: ou não existe ou tudo é paradigma*. Revista de Processo, vol. 240, p. 373 – 397, fev. 2015).

⁴⁵³ Com a exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte.

de Comunicações Processuais do Poder Judiciário⁴⁵⁴. Trata-se, em síntese, de um espaço virtual destinado à realização de citações e intimações⁴⁵⁵ que, certamente, modernizará a forma de se praticar atos de comunicação de uma grande parcela de processos⁴⁵⁶.

Outro exemplo do uso da tecnologia está atrelado à investigação patrimonial, à constrição e à coerção do executado para o adimplemento da dívida. Por intermédio de convênios firmados entre o Poder Judiciário e outros órgãos ou empresas, tornou-se viável a realização de importantes atos executivos em plataformas virtuais. Dentre os sistemas informatizados em uso, vale ressaltar os seguintes:

Além do Serasajud, o CNJ disponibiliza ainda o Bacenjud (para bloqueio de valores em contas bancárias), o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional/CCS-Bacen (para pesquisa das instituições financeiras onde determinado cliente mantém conta corrente, poupança, contas de depósitos a prazo e outros bens, direitos ou valores), o Infojud (para pesquisa dos dados dos contribuintes da Receita Federal), o Infoseg (para pesquisa de informações relativas à segurança pública, justiça e fiscalização), o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis / SREI (para pesquisas referentes ao registro de imóveis) e o Renajud (para restrição judicial de veículos).⁴⁵⁷

Note-se que por meio desses sistemas viabiliza-se a busca por dados pessoais das partes, a penhora de bens, a pesquisa por bens executáveis e a inclusão de devedores no cadastro de inadimplentes. Ainda quanto às vantagens relativas ao uso de ferramentas online para a prática de atos executivos, Antônio Pereira Gaio Júnior e Thaís Miranda de Oliveira⁴⁵⁸ discorrem:

⁴⁵⁴ “A Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário será o ambiente digital próprio do destinatário da comunicação processual, também mantido pelo CNJ na rede mundial de computadores. Ela será usada para fins de citação e intimação conforme previsto no artigo 246, parágrafos 1º e 2º, e no artigo 1.050 do novo CPC. A ferramenta será compatível com os órgãos do Poder Judiciário, bem como sistemas públicos e privados, nos termos do Modelo Nacional de Interoperabilidade”. (*CNJ cria Diário Eletrônico Nacional e plataforma de comunicação judiciária*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82836-cnj-cria-diario-eletronico-nacional-e-plataforma-de-comunicacao-judiciaria>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

⁴⁵⁵ Quanto a essa novidade, Fernando da Fonseca Gajardoni discorre: “Providência, aliás, que em se tornando regra geral no processo civil brasileiro, tende a acelerar acentuadamente o trâmite da citações/intimações, especialmente nas hipóteses em que o ato de comunicação necessite ser praticado fora dos limites territoriais do juízo do processo”. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Citação e intimação por meio eletrônico no Novo CPC*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/citacao-e-intimacao-por-meio-eletronico-no-novo-cpc-02012017>>. Acesso em: 21 mai. 2017).

⁴⁵⁶ Note-se que a referida norma abrange uma parcela considerável de processos em tramitação no Poder Judiciário ao passo que se volta para os maiores litigantes. De acordo com Relatório do CNJ, “os 100 maiores litigantes das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho representaram, respectivamente, 36%, 91%, 12% do total de processos ingressados no 1º Grau em cada Justiça. Enquanto que nos Juizados Especiais da Justiça Federal, a totalidade dos processos tinha como parte pelo menos um litigante da lista dos 100 maiores dessa Justiça. Na Justiça Estadual, entretanto, esse percentual foi de aproximadamente 34%”. (*Relatório/CNJ 100 maiores litigantes – 2012*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2017).

⁴⁵⁷ *Sistema de pesquisa patrimonial do CNJ e da Serasa agiliza trabalho de juizes*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83770-uso-do-serasajud-pelos-magistrados-cresce-135-em-um-ano>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

⁴⁵⁸ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. *Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva*. Revista de Processo, v. 259, p. 119 – 135, set. 2016.

A grande utilidade dos aludidos convênios está no fato de que o acesso se torna possível não apenas para o Poder Judiciário obter informações atinentes à vida patrimonial dos executados, mas também para requerer em tempo real, por meio de mensagens eletrônicas, que os órgãos específicos efetuem o lançamento de informações como restrições, registros e gravames junto aos cadastros, sem a necessidade de expedição de ofícios determinando a intermediação por funcionários dos mesmos, o que atribui agilidade aos procedimentos. (grifo nosso)

Outro importante exemplo que envolve o uso da tecnologia no processo executivo é o leilão eletrônico, que está previsto nos arts. 881 e 882 do CPC/2015. Essa forma de alienação de bens é realizada via Internet, devendo atender “aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança” (§2º, art. 882, CPC/2015). A vantagem desse meio de alienação decorre da flexibilidade inerente ao uso da internet como meio de comunicação, permitindo que interessados de várias partes do país apresentem seus lances e envolvam-se na compra de determinado bem, independentemente de onde esse se encontrar.

A partir dos exemplos citados, nota-se a paulatina virtualização do processo executivo, o qual vem sendo modificado pela incorporação gradativa das novas tecnologias ao sistema. Como se observou, a implementação da tecnologia no Poder Judiciário promove benefícios relacionados à comunicação, à busca de informações, à localização de bens, à facilidade no acesso de autos, etc. No entanto, vale ressaltar que essas mudanças ainda não refletem o potencial tecnológico existente na atualidade. Isso significa que há atividades que poderiam se tornar ainda mais eficientes caso a prática jurídica moderna acompanhasse os avanços das tecnologias que, inclusive, já são aplicadas em alguns setores da economia⁴⁵⁹.

Diante do desenvolvimento da computação cognitiva nas últimas décadas, temos hoje tecnologia que poderia automatizar grande parte da atividade executiva. Essa hipótese se delinea a partir da correlação entre as características da execução por quantia certa⁴⁶⁰ – por exemplo, a tipicidade de seu procedimento e a eficácia abstrata que possui o título executivo –

⁴⁵⁹ Vale ressaltar que a referida análise foi extraída de um artigo norte-americano publicado no ano de 2008. Para o autor, a razão de tudo isso pode ser extraído do seguinte trecho: “[...] the relatively underdeveloped use of IT in legal practice has left room for significant efficiency gains by eliminating repetition and wasted human resources. However, currently several barriers stand in the way of such progress. Skepticism abounds about the efficacy of artificial intelligence applications, and many technical challenges to implementation remain. Additionally, cultural resistance by the bar and legal restrictions on who may practice law are slowing adoption”. (JENKINS, Johnathan, *What can information technology do for law?*. Harvard Journal of Law & Technology, v. 21, Number 2, Spring 2008). Seguindo essa análise, vale ressaltar que quase uma década depois, ainda se observa uma defasagem notável entre a tecnologia implementada nos tribunais e em escritórios de advocacia no Brasil da tecnologia existente e amplamente utilizada em outros setores da economia. Supermercados e sites de compra pela internet já se valem de sistemas preditivos para organizarem seus estoques de modo a atender adequadamente as demandas futuras de seus clientes; enquanto isso, no Brasil, o PJe, que basicamente transforma o processo físico em eletrônico, ainda se encontra em fase de implementação. Para se ter uma noção do quanto foi destinado à informática, o Infográfico do Justiça em Números 2016/CNJ indica que, do total de gastos que o Poder Judiciário teve de arcar no ano de 2015, somente 2,4% representou gastos com a informática. (Justiça em números 2016 - Infográficos: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016, p.10).

⁴⁶⁰ Cf. Capítulo 4, item 4.1.

e as inovações tecnológicas.

Inicialmente, pode-se vislumbrar que a análise dos requisitos formais de um título executivo seja realizada por um programa de computador – que seja capaz de interpretar as informações contidas em documentos – para, em seguida, indicar a viabilidade de se prosseguir com a execução. A competência de as máquinas analisarem documentos e processar as informações neles contidas já é uma realidade que, inclusive, transcende em muito aquela necessária para a mera verificação de aspectos formais do título executivo⁴⁶¹. Por exemplo, podemos citar a ferramenta, específica para o meio jurídico, denominada “Ross Intelligence”, desenvolvida com base no sistema IBM Watson⁴⁶², a qual possui a capacidade de analisar um grande volume de documentos – em curto espaço de tempo – com o objetivo de fornecer aos seus usuários respostas acerca do conteúdo neles dispostos, além de ser capaz de sugerir a linha de argumento mais adequada a determinado caso⁴⁶³⁻⁴⁶⁴.

Uma vez existentes os requisitos formais, o processo executivo, em razão da eficácia abstrata que possui o título executivo, prossegue com a prática de atos executórios – que basicamente constituem-se em atos de constrição, avaliação, expropriação e pagamento ao credor⁴⁶⁵ –, salvo no caso em que forem atribuídos efeito suspensivo aos embargos à execução ou à impugnação. Ocorre que, como já mencionado⁴⁶⁶, os passos da execução seguem uma sequência delineada de forma clara e detalhada em lei. A tipicidade do procedimento somada à reduzida quantidade de atividade cognitiva são características que, se correlacionadas ao desenvolvimento tecnológico, tornam a condução desse tipo de execução área propícia para uma automatização. Pode-se dizer que “na prática jurídica, existem muitas tarefas ‘baseadas em regras’, que os computadores podem executar com mais eficiência que

⁴⁶¹ Um exemplo prático de aplicação de tecnologia dessa natureza pode ser conferida no meio jornalístico. Já existem programas informáticos capazes de, a partir da leitura prévia de documentos, escreverem textos jornalísticos sem a intervenção humana para tanto. (*The journalists who never sleep: ‘Robot writers’ that can interpret data and generate stories are starting to appear in certain business and media sectors.* Disponível em: <<https://perma.cc/CES7-X58C>>. Acesso em: 22 mai. 2017).

⁴⁶² *The Era of Cognitive Systems: An Inside Look at IBM Watson and How it Works.* Disponível em: <<http://www.redbooks.ibm.com/redpapers/pdfs/redp4955.pdf>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

⁴⁶³ Cf. *Ross Intelligence*. Disponível em: <<http://www.rossintelligence.com>>. Acesso em: 22 mai. 2017.

⁴⁶⁴ Sobre essa ferramenta: “ROSS Intelligence: “SIRI for the law” was developed in IBM’s Watson labs. ROSS is a legal research tool that enables users to obtain legal answers from thousands of legal documents of legal, statutes, and cases. The question can be asked in plain English and not necessarily in legal form. Ross’s responses include legal citations, suggested articles for further reading, and calculated ratings to help lawyers prepare for cases. Because Ross is a cognitive computing platform, it learns from past interactions, i.e. Ross’s responses increase in accuracy as lawyers continue to use it. This feature can help lawyers reduce the time spent on research.” (BEN-ARI, Daniel; FRISH, Yael; LAZOVSKI, Adam; ELDAN, Uriel; GREENBAUM, Dov. *Artificial Intelligence in the Practice of Law: An Analysis and Proof of Concept Experiment*. Richmond Journal of Law & Technology, v. XXIII, 2016-2017).

⁴⁶⁵ Cf. ASSIS, Araken. *Manual de execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁴⁶⁶ Cf. Capítulo 4, item 4.1.1.

os seres humanos”⁴⁶⁷.

Sobre os sistemas informáticos ‘baseados em regras’, ou *rule-based systems*, Pamela S. Katz⁴⁶⁸ afirma existirem desde a década de 1980 e realiza a seguinte análise:

Esses sistemas baseados em regras existem desde os anos 1980 e são reconhecidos, às vezes, como um subconjunto ou tipo de Inteligência Artificial. Embora os sistemas básicos utilizados por peritos não tenham que pensar ou aprender, estes podem aplicar as regras com as quais estão programados diante de circunstâncias diferentes. Estas regras são programadas no formato "se-então" básico, um formato computacional padrão. Desse modo, quando certas condições existirem, então uma conclusão ou outro conjunto de ações são tomadas.⁴⁶⁹

Note-se que a ideia dos *rule-based systems* pauta-se no prévio delineamento dos procedimentos que determinada máquina terá de realizar, tendo esta a capacidade de adotar caminhos diversos (também pré-programados) a partir de variações das condições iniciais. Ademais, de acordo com o entendimento adotado pela referida autora, que estuda a aplicação da tecnologia nas atividades praticadas por peritos, esses sistemas têm se sofisticado de tal maneira que hoje programas de computador tem sido capazes de também executar tarefas que requeiram raciocínio, a realização de analogias e diferenciações⁴⁷⁰.

Com isso, pode-se compreender que a correlação entre a tipicidade do procedimento e os sistemas “baseados em regras” torna, em certa medida, as execuções pecuniárias compatíveis com a noção de automatização da condução pelo uso de ferramentas tecnológicas. Além disso, levando-se em conta as práticas tecnológicas já incorporadas ao processo executivo atual – tais como o PJe, a citação/intimação eletrônica, a busca e a

⁴⁶⁷ Tradução livre. “Arguably, there are many rule-based tasks in legal practice that computers can perform better and more efficiently than humans. One example in practice today is "e-discovery" software, which uses specifically programmed algorithms to determine the relevance of a given set of documents. Perhaps predictably, the legal profession was initially reluctant to give a computer control of a task that could have grave consequences if performed poorly and insisted on having humans do the work of Discovery”. (MCKAMEY, Mark. *Legal technology: artificial intelligence and the future of law practice*. Appeal, v. 22, p. 22-45, 2017).

⁴⁶⁸ Cf. KATZ, Pamela S. *Expert robot: using artificial intelligence to assist judges in admitting scientific expert testimony*. L.J. Sci. & Tech., 24 Alb., 2013-2014.

⁴⁶⁹ Tradução livre. “These rule-based systems have been around since at least the 1980's, and are sometimes spoken about as a subset or type of AI, though basic expert systems do not have to think or learn, but can simply apply the rules they are programmed with to different circumstances. These rules are programmed in basic "if-then" format, a standard computational format providing that if certain conditions exist, then a conclusion or other set of actions follows. Rule-based expert systems are now being expanded into thinking AI systems by formatting experts' problem solving methods as rules, combining them with existing, specialized knowledge, and putting them together using well-accepted programming tools”. (KATZ, Pamela S. *Expert robot: using artificial intelligence to assist judges in admitting scientific expert testimony*. L.J. Sci. & Tech., 24 Alb., 2013-2014, p.31-32).

⁴⁷⁰ “AI is also being used to model legal knowledge and reasoning. It uses a rule-based system initially, having as its input cases, laws, rules, and arguments. The thinking part of this AI system is in its ability to perform legal reasoning and argumentation tasks, like using analogy, distinguishing unfavorable cases, anticipating adversaries' arguments, and creating hypotheticals. The code used to create this system involves modeling that requires digging down to determine the processes involved with legal reasoning and incorporating them into the AI software, somewhat analogous to what would be required for an AI system assessing processes and methodologies in a scientific field”. (KATZ, Pamela S. *Expert robot: using artificial intelligence to assist judges in admitting scientific expert testimony*. L.J. Sci. & Tech., 24 Alb., 2013-2014, p.30).

construção de bens via plataforma virtual, leilão eletrônico – é possível, inclusive, traçar uma hipotética situação na qual o processo executivo atingisse seu fim sem qualquer intervenção humana.

Nesse contexto, entende-se que a modernização dos sistemas informáticos destinados à atividade executiva carrega um grande potencial de proporcionar o aumento de sua eficiência, uma vez que os computadores figurariam como ferramentas dotadas de imparcialidade, capazes de manter o sigilo das informações e dar maior celeridade ao processo. Não haveria que se falar em “tempo morto” do processo, sendo a instantaneidade uma das características da automação. Com isso, poder-se-ia pensar em uma futura desjudicialização por meio da automação proporcionada pelos avanços da computação cognitiva.

Sobre a implementação de recursos tecnológicos que resulte em uma melhoria do sistema de justiça brasileiro e garanta uma maior acesso à justiça, José Renato Nalini dispõe:

Todos os benefícios colocados à disposição do homem pela ciência devem servir ao Judiciário, pois o papel reservado a este é garantir a existência digna do ser humano. Motivo de descrédito da justiça é a sua paralisação, submissa à força inercial desde o medievo. Ainda tem chance de recuperar o tempo pedido, em cuja busca não se esmera, salvo esforços isolados. Basta a vontade política. A vontade de ousar e eliminar os preconceitos.⁴⁷¹

Ressalte-se, assim, que já existem recursos tecnológicos capazes de otimizar uma parte significativa da atividade executiva. No entanto, como se observou no parágrafos iniciais deste tópico, a implementação de inovações pelo Poder Judiciário, embora contínua, tem sido lenta e recebido poucos investimentos em sua concretização. Nesse sentido, as ideias tratadas nesta parte do trabalho tiveram por objetivo apresentar as expectativas sobre o futuro da execução, cuja desjudicialização poderá se valer cada vez mais do auxílio de computadores para o aumento de sua eficiência.

⁴⁷¹ Cf. NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 68.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O Judiciário é moroso”. Essa afirmação se tornou um consenso no Brasil. Acostumar-se com a existência de um problema não o torna menos nocivo. Ocorre que a persistência das deficiências acaba por anestesiá-lo, o que dificulta a busca por soluções uma vez que a indignação com uma realidade que não deveria existir é um potente catalisador para mudanças. Neste trabalho, procuramos não só demonstrar e quantificar a existência de uma imperfeição do sistema de justiça brasileiro, como também buscar por alternativas que possam modificar essa difícil realidade.

Recentemente, o campo do direito processual nacional passou por um momento único, com um imenso potencial para reformas. A edição do novo CPC proporcionou um período de intenso debate doutrinário e político. Uma grande oportunidade se fez presente para implementação de reformas que pudessem solucionar antigos problemas do Processo Civil brasileiro. Nesse contexto, um importante ponto que poderia ter sido mais bem trabalhado é o das execuções por quantia certa, tanto as de caráter fiscal quanto as ordinárias, pois, segundo o Relatório Justiça em Números, estas constituem grande parte dos processos acumulados.

Apesar de esse ser um problema que afeta tanto credores particulares como públicos, vê-se grande esforço dentro do Legislativo para que apenas os problemas relativos à ineficiência das execuções cuja parte autora é a Fazenda Pública sejam resolvidos. Os PL's 2.412/07 e 5.080/09 têm como objetivo munir a Administração de poderes que lhe permitiriam praticar uma autotutela, defendendo seus próprios interesses a despeito da crise do Judiciário se manter. Note-se que as dificuldades para que um indivíduo com os seus direitos garantidos por um título executivo judicial/extrajudicial receba a quantia certa do que lhe é devido tornam-se ainda mais nocivas para alguém destituído da força da Administração Pública. Não obstante esses impactos negativos, parece haver pouca preocupação daqueles que nos representam dentro do Estado Democrático de Direito com esse fato.

A desjudicialização pode ser caracterizada como um fenômeno de retirada de competências do magistrado. Longe de diminuir a importância desse agente dentro do processo, o que se pretende é valorizá-lo, por meio da transferência a outros agentes de atos burocráticos, que dispensem a atividade cognitiva do juiz. Ademais, vale ressaltar que o ponto comum de todas as experiências analisadas de desjudicialização é a manutenção de meios que assegurem os direitos do credor e a lisura do processo por intermédio da participação do magistrado quando este for provocado por um dos envolvidos.

O estudo de experiências estrangeiras foi uma parte importante deste trabalho. Por meio dele buscou-se uma melhor compreensão da crise mencionada e das alternativas possíveis para a sua solução. A experiência europeia nos mostra que: i) a concentração dos papéis de credor e executor no mesmo órgão pode causar a parcialidade no processo de execução, indo contra os princípios do devido processo legal; ii) a execução por um agente privado parece ter melhores resultados quando se procura aumentar a celeridade e a eficiência da execução; e iii) o modelo hoje adotado como preferencial pela UE é a execução por agentes privados, sob regulação e controle estatal.

Dos países europeus, o mais importante paralelo que traçamos foi entre a execução brasileira e a antiga execução portuguesa. Ambos modelos padeceram de imperfeições similares que culminavam em morosidade e difícil acesso à justiça. Em Portugal, após a análise de dados oficiais constatando o problema, implementaram-se diversas mudanças com fito de proporcionar maior eficiência a seu sistema de execução.

Implementada pelo Decreto 38/2003 e ajustada por reformas legislativas subsequentes, a desjudicialização em Portugal transfere a competência das execuções, originalmente do Poder Judiciário, a um agente privado. Apesar de autônomo, o agente de execução encontra-se submetido à fiscalização pelo Poder Judiciário, caso seja provocado pelas partes, por terceiros interessados ou pelo próprio agente. Além disso, o agente de execução tem acesso a diversos instrumentos que ajudam a garantir a satisfação do crédito, por exemplo: citações, notificações, publicações, consultas a bases de dados, penhoras, liquidações e pagamentos.

Ocorre que a aplicabilidade da reforma realizada em Portugal ao direito nacional não passou despercebida aos doutrinadores brasileiros. Alguns deles utilizaram as reformas portuguesas como base para propostas contextualizadas à realidade nacional. Uma delas sugeria que, ao invés de se criar um novo tipo de agente responsável pela execução, se optasse pela utilização de estruturas já estabelecidas dentro do nosso país como, por exemplo, o serviço de tabelionato. Segundo Flávia Pereira Ribeiro, as características peculiares dos notários, agentes privados dotados de fé pública e capacidade de realizar atos extremamente relevantes ao Judiciário, os tornaria candidatos adequados a uma possível ampliação de suas competências.

A proposta de extensão das competências dos notários é interessante na medida em que, de modo similar aos agentes de execução portugueses, esses profissionais têm uma carreira privada, são responsáveis por seus meios de trabalho, remunerados pelas partes interessadas e suas competências investem-se de poder público. Atualmente, os notários já desempenham certa função satélite nos processos de execução ao serem responsáveis pelo

protesto de títulos e a averbação da penhora, funções que auxiliam a satisfação do crédito. Essa constatação aumenta a possibilidade de que uma ampliação de competências torne-se viável, sendo necessário, para tanto, um aumento de cargos condizentes com o volume de processos ou de trabalho adicional, para que não haja prejuízos aos serviços já prestados.

Vale ressaltar que, a fim de ampliar e garantir um verdadeiro acesso à justiça, uma reforma ampla, tal como a sugerida na presente dissertação – de alterar as competências do magistrado –, pode ser necessária. Conforme destacado no trabalho, a terceira onda renovatória proposta por Mauro Capelletti e Bryan Garth não receia inovações radicais e compreensivas para se atingir o acesso à justiça. Nessa linha, práticas convencionais e tradicionalmente estabelecidas, como a obrigatoriedade da participação do juiz no processo de execução por quantia certa, não devem ser um entrave à busca por soluções eficientes.

A solução da crise do acesso à justiça que vivemos hoje é uma realidade possível, desde que se tenha objetividade para compreender o desafio que se descortina e determinação para adotar as medidas necessárias. Este trabalho foi uma tentativa de analisar um recorte da crise da execução por quantia certa. Assim, foram pensadas alternativas aplicáveis à realidade presente, visando à busca de uma solução com a apresentação da noção de desjudicialização.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. *Execução fiscal eficaz*. Revista de Processo, v. 223, p. 133-170, set. 2013.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Justiça: acesso e descasso*. Direito Federal: Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, v. 73, jan.-jun. 2003, p. 165-184.

AMIGO, Gonzalo Ferrer. *La modernización del proceso de ejecución: alternativas a la ejecución judicial desde el punto de vista del derecho comparado*. Disponível em: <<http://190.104.117.163/a2015/nov/ora/contenido/ponencias/Gonzalo%20Ferrer/La%20modernizacion%20del%20%20proceso%20de%20%20ejecucion.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

ARMELIN, Donaldo. *A tutela jurisdicional cautelar*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 23, p. 111-138, 1985.

ASSIS, Araken. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ASSIS, Araken. *Manual de execução*. 18 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de; MACÊDO, Lucas Buriel. O protesto de sentença previsto no novo código de processo civil. In.: *Repercussões do novo cpc: Direito notarial e registral*. v. 11. Salvador: Juspodium, 2016.

AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de; MACÊDO, Lucas Buriel. *O protesto de decisão judicial*. Revista de Processo. v. 244, p. 323-344, jun. 2015.

BALZANO, Felice. *A penhora online e o prazo dos embargos de terceiro*. Revista de processo, vol. 252, fev. 2016, p. 167.

BAUMAN, Zygmunt. *Ideias do milênio: sociedade do consumo e do crédito não funciona mais – Entrevista*. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-jan-27/ideias-milenio-zygmunt-bauman-sociologo-polones>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

BARROS, Humberto Gomes. *Execução fiscal administrativa*. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 4-9, out./dez. 2007. Disponível em:

<<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/941/1114>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BAUERMAN, Desirê. *Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

BEN-ARI, Daniel; FRISH, Yael; LAZOVSKI, Adam; ELDAN, Uriel; GREENBAUM, Dov. *Artificial Intelligence in the Practice of Law: An Analysis and Proof of Concept Experiment*. Richmond Journal of Law & Technology, v. XXIII, 2016-2017.

BERGLUND, Mikael. *Cross-boarder enforcement of claims in UE: history, present time and future*. Kluwer Law International: Netherlands, 2009.

BOLLMANN, Vilian. *Mais do mesmo: reflexes sobre as reformas processuais*. Revista de processo, v. 137, p. 153-170, jul. 2006.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Primeiras impressões sobre a tutela do executado no novo cpc. In.: *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, v.1*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios executivos atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. In.: *Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CÂMARA, Helder Moroni. O processo justo de execução. In.: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A dualidade conhecimento/execução e projeto do novo código de processo civil. In: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 91-98.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. v. I. São Paulo: ClassicBook, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. Campinas: Bookseller, 2002.

CONTE, Francesco. *Sobre a motivação da sentença no processo civil*. Rio de Janeiro: Gramma, 2016.

COSTA, Daniel Carnio. *Execução no processo civil brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2010.

DANTAS NETO, Renato de Magalhães. *Sobre processo eletrônico e mudança no paradigma processual: ou não existe ou tudo é paradigma*. Revista de Processo, vol. 240, p. 373 – 397, fev. 2015.

DIDIER JR, Fredie. OLIVEIRA. Rafael. *Benefício da Justiça Gratuita*. 4.ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A nova era do processo civil*. São Paulo Malheiros, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. vol. I. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016.

DONIZETTI, Elpidio. *Processo de execução*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DONOSO, Denis; SÁ, Renato Montans de. Acesso à justiça e o processo de execução no projeto do novo Código de Processo Civil. In: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ECO, Umberto. Como se faz uma tese. 12ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1995.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. *Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como um alternativa estratégica para a execução civil brasileira*. Curitiba: Juruá, 2015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Execução simplificada e a desjudicialização do processo civil. In: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 576-604.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicas) dos indivíduos e grupos sociais necessitados*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, José Lebre de. *Os paradigmas da ação executiva na Europa*. Revista de Processo. v. 201, p. 129-145, nov. 2011.

FREITAS, José Lebre de. *A reforma do proceso executivo*. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/revista/ano-2002/ano-62-vol-iii-dez-2002/artigos-doutriniais/jose-lebre-de-freitas-a-reforma-do-processo-executivo/>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; OLIVEIRA, Thaís Miranda de. *Processo civil e os modelos de investigação patrimonial na atividade executiva*. Revista de Processo, v. 259, p. 119 – 135, set. 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A revolução silenciosa da execução por quantia*. Disponível em: < <https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 5 mai. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Citação e intimação por meio eletrônico no Novo CPC*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/citacao-e-intimacao-por-meio-eletronico-no-novo-cpc-02012017>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O modelo presidencial cooperativista e os poderes e deveres do juiz no novo CPC. In.: *O novo código de processo civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 143.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Tomo II. Rio de Janeiro: Labor, 1936.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Execução fiscal: um retrato da inoperância, o (bom) exemplo português e as alternativas viáveis*. Revista de processo. vol. 247/2015, p. 451-471, set. 2015.

GOMES, Fábio Luiz. Responsabilidade objetiva nos provimentos antecipatórios e execução provisória. In: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Marcus Lívio. Perspectivas para a *execução fiscal no Brasil: execução fiscal judicial x execução fiscal administrativa: qual o melhor caminho?*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 86-101, jun. 2009. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/941/1114>>. Acesso em: 18 abr. 2017.

GRECO, Leonardo. Ações na execução reformada. In: *Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Leonardo. *A execução e a efetividade do processo*. Revista de Processo, v. 94, p. 34-66, abr.-jun. 1999.

GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15708-15709-1-PB.pdf>>. Acesso em: out. 2016.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v.1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v.2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Assistência judiciária e acesso à justiça*. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, n.22, p.18, jan/dez. 1984.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberb. *A execução civil*. 2 ed. Niterói: Impetus, 2011.

JENKINS, Johnathan, *What can information technology do for law?*. Harvard Journal of Law & Technology, v. 21, Number 2, Spring 2008.

KENNETT, Wendy. *The Enforcement of Judgments in Europe*. Oxford: Oxford, 2000.

KENNETT, Wendy. Enforcement: general report. In.: STORME, Marcel (ed.). *Droits Judiciaires in Europe: towards harmonisation*. Maklu: Antwerpen Apeldoorn , 2003.

KATZ, Pamela S. *Expert robot: using artificial intelligence to assist judges in admitting scientific expert testimony*. L.J. Sci. & Tech., 24 Alb., 2013-2014.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

LEMONS, Rafael Cavalcanti. *Judicial Delegation of Administrative Acts During the Execution Phase or Execution Process: the application of the constitutional principle of efficiency, under the inspiration of recent portuguese law reforms*. European Journal of Law Reform, 15, p. 66-90, 2013.

LHULLIER, J.; SOLENIK, D.; NUCERA, G.; et al. *Enforcement of Court decisions in Europe*. CEPEJ Studies n°8 - Council of Europe, 2008.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile: principi*. Settima edizione. Milano: Giuffrè editore, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Processo de execução*. São Paulo: Saraiva, 1980.

LOPES, João Batista. Defesa do executado por meio de ações autônomas. In.: *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. O princípio do contraditório no processo de execução. In.: *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Manual de direito notarial: das atividades e dos documentos notariais*. Salvador: Juspodium, 2016.

- MACEDO, Lucas Buriel De. *Procedimento para cumprimento de decisão judicial e diferenciação baseada na eficácia*. Revista de processo, vol. 250, dez. 2015.
- MAGRI, Berenice Soubhie Nogueira. Ação anulatória de atos executórios. In.: *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil, volume 3: execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- MAZZEI, Rodrigo; BENTO, Leriane Drumond. Fraude à execução no CPC/2015: algumas questões registras. In.: *Repercussões do novo cpc: Direito notarial e registral*. v. 11. Salvador: Juspodium, 2016.
- MCKAMEY, Mark. *Legal technology: artificial intelligence and the future of law practice*. Appeal, v. 22, p. 22-45, 2017.
- MEDEIROS NETO, Elias Marques de. *O procedimento extrajudicial pré-executivo: Lei n. 32 de maio de 2014: inspiração para o sistema processual do Brasil*. São Paulo: Verbatim, 2015.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo civil moderno: processo de execução e cumprimento de sentença*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MEDINA, José Miguel Garcia. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MEIRELES, Edilton. *Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no novo código de processo civil de 2015*. Revista de Processo, vol. 247, set. 2015.

MICHELI, Leonardo Miessa de. *Títulos executivos – da contribuição de Liebman e Carnelutti aos aspectos atuais*. Revista de Processo, vol. 227, p.125-137, jan. 2014.

MINAMI, Marcos Youji. *Os doze trabalhos do juiz Hércules – desafios da magistratura brasileira no contexto da Lei 13.105/2015*. Revista de Processo, vol. 250, dez. 2015.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. Execução específica das obrigações de fazer e não fazer. In: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos: teoria geral, comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Daniela Marques de. *A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da “efetividade” do processo. In: *Temas de direito processual*, 3ª série, São Paulo: Saraiva, 1984.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo*. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, n.3, ano VI, Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. In: ____, *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NACKE, Reinhard. Enforcement of rights and claims. In.: TREMML, Bernd; BUECKER, Bernard (eds.). *Key aspects of german business law: a practical manual*. Second edition. Springer: Verlag Berlin Heidelberg, 2002.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. *A visão de Ellen Gracie sobre eficiência do Judiciário brasileiro, custos do processo, relação entre os três poderes, e participação do Brasil no*

cenário geopolítico mundial. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2593:catid=28&Itemid=23>. Acesso em 29 jan. 2017.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo*. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *O juiz e o novo código de processo civil*. Curitiba: CRV, 2016.

PELLEGRINNI, Alexandre Rezende. *Algumas linhas sobre a atividade notarial*. Revista de Direito Imobiliário. v.54, p. 155-186, jan.-jun. 2003.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. *O novo código de processo civil e a redução dos custos sociais da litigância*. Revista de processo. v. 253, mar. 2016.

PINTO, Rui. *Notas breves sobre a reforma do código de processo civil em matéria executiva*. Disponível em: <<https://portal.oa.pt/upl/%7Ba2f818e3-1ef3-4c39-86b7-2e6cbd6e83ac%7D.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2017.

PONDÉ, Eduardo Bautista. *Origem e historia del notariado*. Buenos Aires: Depalma, 1967.

PRÜTTING, Hanns; FALCO, Sandra de. *Código procesal civil alemán (ZPO)*. Tradução Juan Carlos Ortiz Pradillo e Álvaro J. Pérez Ragone. Montevideu: Konrad Adenauer Stiftung, 2006, p.138. Disponível em: <http://www.kas.de/wf/doc/kas_9523-544-4-30.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2017.

QUARTIERI, Rita. Flexibilidade dos meios de expropriação na execução para pagamento de quantia. In.: *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RIBEIRO, Flávia Pereira. *Desjudicialização da execução civil*. São Paulo: Tese de Doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2012.

RODRIGUES, Daniel Colnago; RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Tutela específica e a cláusula geral de atipicidade dos meios executivos: alguns parâmetros. In.: *Execução civil e temas afins do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1)*. Revista de processo, vol. 244, jun. 2015.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Tratado de registros públicos e direito notarial*. São Paulo: Atlas, 2016.

SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2012.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Apontamentos sobre o protesto notarial*. São Paulo: Dissertação de mestrado – Universidade de São Paulo/USP, 2012.

SCHADL, Gytrgy. *The Organization System and Rules of Judicial Execution in Europe*. Acta Univ. Sapientiae, Legal Studies, Vol. 4, 1, 2015, p. 97-124.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas sobre a efetividade da execução civil. In: *Execução civil e temas afins – do CPC/1973 ao novo CPC: estudos em homenagem ao professor Araken de Assis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SIGOLLO; Leonardo Sartori; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins; CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro et. al. *Análise do anteprojeto de lei de execução fiscal administrativa*. Revista do instituto dos advogados de São Paulo, v. 22, p. 333 – 350, jul. - dez. 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7 ed. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARUFFO, Michele. *A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos*. Revista de processo. São Paulo, v.15, n. 59, jul. 1990.

TARUFFO, Michele. *A motivação da sentença civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO, Michele. *Idee per una teoria della decisione giusta*. Disponível em: <<http://www.notiziariogiuridico.it/micheletaruffo.html>>. Acesso em: out. 2016.

TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As vias da execução no processo civil brasileiro. O cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais: visão do código atual e do projeto 8.046/2010 da Câmara dos Deputados*. Revista de Processo. v.201, nov. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal*. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento de sentença*. 28ª ed. São Paulo: Livraria e editora Universitária de Direito, 2014.

SAMUELSON, Paul A.; NORDHAUS, William D. *Economia*. Madrid: McGraw-Hill, 2005.

SANTOS; Andrés de la Oliva; GIMÉNEZ, Ignacio Diez-Picazo; TORRES, Jaime Vegas. *Curso de derecho procesal civil I*. Madrid: Editorial Universitaria Ramón Areces, 2016.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, vol. 3. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*. 7 ed. V. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Método, 2005.

VECHIATO JÚNIOR, Walter. *Manual de execução civil: título executivo extrajudicial, título executivo judicial, roteiros sinóticos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *A crise da execução e alguns fatores que contribuem para a sua intensificação – propostas para minimizá-la*. Revista de Processo, v. 109, p. 134-147, jan.-mar. 2003.

WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória e decisões proferidas no processo de execução*. In.: *Execução civil (aspectos polêmicos)*. São Paulo: Dialética, 2005.